

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**JAQUELINE NAPP**

**MICROSSISTEMA BRASILEIRO E A EFICÁCIA DO DIREITO AO**  
**ACESSO À JUSTIÇA**

Carazinho,  
2020

JAQUELINE NAPP

**MICROSSISTEMA BRASILEIRO E A EFICÁCIA DO DIREITO AO  
ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Profa. Ma. Vanderlize Wentz Baú.

Carazinho

2020

*Agradeço, à Deus primeiramente. Aos meus pais, a quem dedico esse trabalho, pelo apoio incondicional, por acreditarem no meu potencial, tornando esse sonho possível. À minha filha, Cecília, por me tornar uma eterna aprendiz, o amor incondicional da minha vida. Aos familiares, aos professores, aos colegas, enfim, a todas as pessoas que contribuíram para meu desenvolvimento pessoal e profissional, ao longo dessa caminhada. Minha sincera gratidão a minha orientadora, Ma. Vanderlise Wentz Baú, por todo auxílio, dedicação e cuidado prestados durante o desenvolvimento do meu trabalho de conclusão de curso.*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, tem por objetivo, analisar a eficácia do direito ao acesso à justiça por meio de um novo modelo denominado de “justiça multiportas”, Trata-se de uma tendência incorporada no ordenamento pátrio, pelo legislador infraconstitucional, com o propósito de regular, incentivar e fomentar o uso de métodos autocompositivos (conciliação/mediação) e heterocompositivos de resolução de conflitos. O novo modelo se propõe a ampliar a tradicional concepção de acesso à justiça como sendo apenas aquele que dá acesso ao Poder Judiciário. A pesquisa pretende averiguar, com base em posições doutrinárias controvertidas se esse novo modelo de justiça proposto é capaz de proporcionar aos cidadãos um acesso à justiça mais qualificado, ainda que dispense, por vezes, a necessária intervenção estatal, ou se ele fragiliza o direito, na medida em que afasta o Poder Judiciário da sua função jurisdicional de resolver os conflitos. Utilizando o método indutivo, e aplicação das técnicas de pesquisa legislativa e doutrinária, passando pela ponderação das vantagens e desvantagens que vem sendo apontadas, chegou-se a conclusão de que a “justiça multiportas” composta pelos meios alternativos de resolução de conflitos podem, sim, promover o acesso à justiça mais efetivo aos cidadãos. Esse objetivo será alcançado desde que esses métodos sejam aplicados de forma adequada, por profissionais qualificados e aos conflitos que comportem solução por essa via, notadamente, aqueles que envolvem indivíduos que manterão vínculos sociais posteriormente. A adoção da “justiça multiportas” abre a possibilidade de, ao lado da justiça estatal, apresentar-se como uma possibilidade de amplo acesso à justiça e, afinal, contribuir para disseminação e a cultura de pacificação social.

**PALAVRA-CHAVE:** Arbitragem. Acesso à justiça. Mediação. Meios alternativos de resolução de conflitos. Sistema multiportas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 O DIREITO E A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS CÍVEIS</b> .....	8
<b>2.1 Sociedade e Direito</b> .....	8
<b>2.2. Evolução dos meios de resolução dos conflitos cíveis</b> .....	11
<b>2.3 A jurisdição estatal</b> .....	16
<b>3 DO ACESSO AO JUDICIÁRIO AO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	21
<b>3.1 O direito de acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição</b> .....	21
<b>3.2 O acesso à justiça estatal: obstáculos e superação</b> .....	24
<b>3.3 A concepção ampliada do direito de acesso à justiça</b> .....	29
<b>4 A JUSTIÇA “MULTIPORTAS”: AVANÇOS E DESAFIOS</b> .....	34
<b>4.1 A retomada da arbitragem privada como meio extrajudicial de solução dos conflitos de interesses</b> .....	34
<b>4.2 A justiça conciliativa: avanços e desafios</b> .....	38
<b>4.3 Vantagens e desvantagens do modelo da “justiça multiportas”</b> .....	44
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53

## 1 INTRODUÇÃO

A complexidade cada vez maior das relações sociais e aumento das demandas judiciais provocadas pela cultura litigiosa e o amplo acesso ao Poder Judiciário, vem promovendo uma crise do Estado diante da sua clássica função de resolver os conflitos pelo Estado-Juiz e, em consequência, provocando o debate sobre novas formas de resolver os conflitos, sem que, necessariamente, tenha-se se recorrer ao Estado.

Além das conhecidas fragilidades do Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional em termos quantitativos, há também, aquelas que dificultam uma abordagem mais sistêmica dos conflitos e que, muitas vezes, não conseguem resolver o conflito em si, mas apenas o processo.

Esse cenário tem sido percebido e alguns movimentos realizados no sentido de instituir novos modelos complementar ao estatal e monopolístico para a solução dos conflitos de interesses, notadamente, no Brasil desde o início do século XXI, inicialmente com a promulgação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº. 125/2010 e, após, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil inaugura no ordenamento pátrio, um modelo multiportas, caracterizado por incentivar e fomentar o uso de meios autocompositivos (conciliação/mediação) e heterocompositivos (arbitragem) de resolução de conflitos, alargando, desse modo, o tradicional conceito de acesso ao Poder Judiciário como sinônimo de acesso à justiça.

A lei da arbitragem nº. 9307/96 já representou um avanço legislativo em direção ao reconhecimento de que determinados conflitos poderiam ser resolvidos por meio da arbitragem privada, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Nessa linha, a Lei de Mediação nº. 13.140/2015, também foi extremamente importante, na medida em que autorizou o uso da mediação como técnica autocompositiva de conflitos de interesses afastando, em determinados casos, do mesmo modo, a intervenção estatal.

Esse novo microsistema de solução dos conflitos que emergiu tem sido objeto de estudo e debate na doutrina, que ponderam as suas vantagens e desvantagens e, com isso, se propõem a encontrar um consenso para que os conflitos de interesses tenham um tratamento e resultados mais eficazes, especialmente, no que se refere à técnica da autocomposição antes de iniciar o processo, ou mesmo, ao longo do seu curso.

A relevância do tema reside no debate que a doutrina tem promovido sobre as vantagens e desvantagens da aplicação desse novo modelo de solução dos conflitos de interesses e os

riscos decorrentes dessa transferência às partes da tarefa de solucionar seus conflitos, que no modelo clássico de acesso à justiça é destacada ao Estado no exercício da sua função jurisdicional.

A presente pesquisa se propõe a investigar as vantagens e desvantagens que têm sido apontadas em relação ao novo modelo de justiça autocompositiva e que não precisa, em determinadas situações, submeter-se à tutela jurisdicional estatal e está a depender da escolha das partes envolvidas no conflito. Assim, a questão posta é: o novo modelo de “justiça multiportas” é eficaz e se coloca ao lado ou se contrapõe ao modelo o tradicional/clássico de acesso à justiça?

Para tanto, o presente trabalho será desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo, tratar-se-á da correlação existente entre a sociedade e o direito, da evolução histórica dos modelos de resolução dos conflitos de interesses, desde o modelo de autotutela, passando pela autocomposição, heterocomposição privada facultativa até sua chegada ao modelo heterocompositivo da justiça estatal obrigatória.

No segundo capítulo, abordar-se-á a concepção de acesso à justiça e sua relação com o princípio da inafastabilidade do poder estatal, passando pela análise dos obstáculos e possíveis superações dos problemas de acesso à justiça, realizando apontamentos das medidas adotadas nacionalmente para aperfeiçoar o direito de acesso aos jurisdicionados tornando-o mais amplo, igualitário e efetivo.

Por sua vez, o derradeiro capítulo da pesquisa, preocupar-se-á em destacar o microsistema jurídico brasileiro dos meios autocompositivos (conciliação/mediação) e heterocompositivos (arbitragem privada e o modelo estatal) de resolução de conflitos. Em um primeiro momento, fez menção a retomada da arbitragem como meio heterocompositivo e extrajudicial de solução de conflitos, logo após, analisou os meios autocompositivos (conciliação/mediação), considerando seus principais aspectos e ponderando as vantagens e desvantagens que vem sendo debatidas na doutrina brasileira, notadamente diante do novo modelo de acesso à justiça proposto e denominado de “justiça multiportas”.

## 2 O DIREITO E A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS CÍVEIS

Os estudos históricos e antropológicos sobre a evolução humana reportam a necessidade instintiva dos homens em se relacionar entre si, desde os tempos mais remotos. Posteriormente, com o desenvolvimento humano das primeiras aldeias organizadas, se originou a noção de Estado. Assim, o direito surge com a função de assegurar a ordenação e coordenação social por meio de regras que disciplinam o convívio e as condutas humanas em sociedade para estabelecer a harmonia e evitar a desordem/conflitos.

Apesar disso, as relações intersubjetivas que permeiam o convívio social são complexas e por mais organizada que seja uma sociedade nada impede a existência de conflitos que deveram ser solucionados para que seja restabelecida a harmonia no convívio social.

Ao longo do tempo, houve uma evolução dos meios adotados pelas mais diversas civilizações para solucionar as lides, esse caminho perfaz as sociedades primitivas que admitiam o uso da justiça privada, passando por vários estágios, para então, se chegar a tradicional justiça estatal monopólio do Estado, consoante se verá no capítulo que segue.

### 2.1 Sociedade e Direito

O homem é um ente eminentemente social e gregário. Não se concebe, salvo situações excepcionais (eremitas), que possa viver isoladamente. Entre as suas necessidades mais profundas está a de estabelecer relações com outros homens, com as mais diversas finalidades e nos mais variados graus de intensidade.

Até onde os estudos históricos e antropológicos permitem referir, tem-se como certo que o homem, desde os tempos mais remotos, tende instintivamente, a viver em grupo, até mesmo como forma de sobrevivência, ao se proteger do ataque das feras e da agressão dos inimigos. A vida comunitária encontra sua primeira manifestação

no núcleo familiar, inicialmente, passando daí aos clãs e tribos, evoluindo para a formação de comunidades primitivas e, destas, para outros agrupamentos cada vez maiores e mais complexos, até chegar às modernas sociedades de massa. É essa uma tendência natural, ditada pelo instinto de autopreservação da espécie: o homem busca se unir, intuitivamente, para se perpetuar e sobreviver. (LIMA, 2015, p. 4).

Em momento posterior da evolução humana as aldeias se unem formando comunidades política e juridicamente organizadas, dando origem a primeira noção de Estado, cuja existência polêmica ora é justificada como sendo uma criação da natureza, ora uma criação do próprio



homem, representadas pelas posições antagônicas de Hobbes e Rousseau (LIMA, 2015, p. 4-5).

Ocorre que a complexificação cada vez maior das relações intersubjetivas passa a exigir a disciplina dos interesses que se manifestam na vida social, a fim de viabilizar a organização e a cooperação entre os indivíduos e o controle dos ímpetos individualistas para, afinal, assegurar um convívio social o mais harmônico possível. Nesse sentido ensina Yarshell:

É intuitivo que a vida em sociedade – quer pela diversidade dos indivíduos e dos grupos que a compõem, quer pela relativa escassez de bens aptos à satisfação de todas as pessoas – gera relações que exigem alguma forma de coordenação. Guardadas as peculiaridades próprias de diferentes culturas e momentos históricos, o que há de comum nessa busca de organização é que ela está assentada no exercício de determinada forma de poder e se traduz na edição de normas jurídicas, mesmo que não escritas. Essas normas, de um modo geral, procuram disciplinar a convivência de diferentes interesses (2014, p. 25).

Existem diversos meios/técnicas que se propõem a ordenar e disciplinar da convivência de interesses individuais diversos, dentre as quais estão a religião, a moral e a ética. Todos estão associados à noção de sanção, como mecanismo de estímulo a condutas desejadas e de desestímulo a condutas indesejadas, mas distinguem-se porque “apenas a ordem jurídica aplica sanções institucionalizadas pelo Poder Público, através de mecanismos de coerção exercida legalmente pelos órgãos estatais” (LIMA, 2015, p. 5).

O Direito, na sua função de ordenação da sociedade regula e orienta os diferentes interesses individuais e, mais recentemente, assumiu a função de pacificação e recomposição da paz e ordem lesados (no caso de conflito de interesses). Na sua função de regulação da conduta dos indivíduos pauta inicialmente suas normas lastreadas nos costumes do grupo social e, em sequência, na sua dicção pelo próprio Estado, no exercício da sua função legislativa.

O Estado ao editar as normas de conduta, ele cria um sistema normativo próprio de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social (direito), de modo a permitir a cooperação entre as pessoas e seus diversos interesses, prevenindo, desse modo, eventuais conflitos, notadamente, ao prever sanções à inobservância dessas normas, que serão mais ou menos severas, dependendo da norma violada e do bem da vida por ela tutelado.

O Direito na sua função de coordenação social tem por objetivo “ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 25).

Sob o aspecto sociológico, o direito é geralmente apresentado como uma das formas do chamado controle social, assim entendido como “o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008, p. 25).

Em geral, o Direito se apresenta como produto e expressão da cultura de um povo e, por isso, o estudo da sua evolução permite que se conheça o grupo social ao qual serve e “os fundamentos sociais, políticos, econômicos e culturais que nortearam a conduta desse conglomerado humano, estabelecendo, também, os motivos que causaram as periódicas transformações na sua legislação” (TUCCI, AZEVEDO, 2013, p. 21).

Como processo de adaptação social o direito deve ser moldado de acordo com as necessidades da sociedade, devendo ser renovado para que exerça a função a que se destina de equilíbrio e harmonia social, assim, não é suficiente o ser do direito na sociedade se faz necessário que ele seja atuante e atualizado para que desempenhe a função a que se propõe, com eficácia (NADER, 2020, p19).

Contemporaneamente, o direito ganha um escopo mais amplo transpassado àquela noção empregada no passado de ser unicamente reconhecido como um instrumento de disciplinamento social, no presente, é considerando, também uma ferramenta de avanço social.

[...] o Direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão não é, como no passado, apenas garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla; consiste em promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. O Direito, na atualidade, é um fator decisivo para o avanço social (NADER, 2020, p. 29).

Diante do que foi dito e do atual estágio dos conhecimentos científicos sobre o Direito, resta inquestionável a correlação natural entre sociedade e Direito, ao ponto de se restar autorizado afirmar que não há sociedade sem direito.

Outrossim, mesmo que o Direito se proponha a regular as condutas individuais e promover a convivência harmônica dos diversos interesses intersubjetivos, por vezes, ele não se mostra suficiente para evitar o conflito de interesses, notadamente, diante da escassez dos valores e bens da vida que se mostram insuficientes para satisfazer os interesses de todos os indivíduos. Inviabilizada a coexistência pacífica dos interesses e surgindo os conflitos, nasce, também a necessidade de meios de solução (YARSHELL, 2014, p. 250).

Com efeito, a existência de conflitos em uma sociedade é inevitável, por mais perfeita e completa que seja ordem jurídica reguladora das relações interindividuais. Apenas no plano ideal é que poderia imaginar uma sociedade perfeita. Nessa linha Lima afirma:

Nas sociedades humanas, a despeito de todas as técnicas sociais de ordenação existentes, os conflitos são sempre inafastáveis, como decorrência a colisão de interesses entre os membros do corpo social. É que as necessidades do homem são ilimitadas, mas limitados são os bens de vida com que pode satisfazê-las. [...] quando os conflitos envolvem os interesses de dois ou mais sujeitos, ultrapassando a órbita da individualidade e projetando reflexos negativos sobre o corpo social, sua resolução é um imperativo de sobrevivência: nenhum grupamento humano resiste incólume à existência de conflitos internos não resolvidos (2015, p. 7).

As situações de conflito promovem a instabilidade do grupo social e, por isso, precisam ser eliminadas, como condição até mesmo de sobrevivência do próprio grupo. Ao longo da história tem-se que os conflitos podem ser resolvidos por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes (autotutela e autocomposição), ou por ato de terceiro (heterocomposição: arbitral privada e arbitral pública).

Atualmente, o Estado predispõe e disciplina os meios de solução dos conflitos, mas nem sempre foi assim. “Foi necessário um longo percurso, uma lenta evolução que teve como ponto de partida, pura e simplesmente a pura e primitiva vingança privada, passando por diversos estágios, no curso dos séculos, até se firmar, modernamente, na função jurisdicional do Estado” (LIMA, 2015, p. 8).

Assim, com base na história da civilização dos povos, notadamente, do povo romano, a doutrina costuma indicar uma evolução das formas/sistemas de solução dos conflitos de interesses, que não é linear, porque a própria história não é linear, mas que nos permite a sua compreensão desde os primórdios até os tempos atuais – da autotutela à jurisdição -, que será objeto de abordagem no item seguinte.

## **2.2 Evolução dos meios de resolução dos conflitos cíveis**

A existência do direito enquanto regulador da cooperação entres as pessoas, capaz de atribuir-lhes bens e direitos, por si só, não é suficiente para evitar e eliminar os conflitos de interesses que podem surgir entre elas e, portanto, necessário foi o desenvolvimento de mecanismos para que, diante de um conflito concretamente posto, atuasse a fim de resolvê-lo e recompor a ordem social.

Examinar-se-á a forma mais primitiva desses mecanismos, que é a autotutela/autodefesa, passando pela autocomposição e sua chegada à heterocomposição arbitral (privada e em seguida, pública).

### **A) Autotutela/autodefesa**

É a forma mais primitiva de resolução dos conflitos, por meio da qual o conflito é resolvido pelos próprios contendores, valendo-se da força física. A vontade de um dos contendores é imposta ao outro, mediante o emprego da força, em suas múltiplas manifestações. É o domínio da vingança privada.

O conflito de interesses é resolvido pelos próprios envolvidos no conflito mediante a utilização da força física contra o adversário para vencer sua resistência e satisfazer uma pretensão. Ela remonta “ao Código de Hamurabi, que consagrou a Lei de Talião – ‘olho por olho, dente, por dente’ – que impunha o revide na mesma medida que a injustiça praticada, sendo utilizada, principalmente, no combate ao crime” (PINHO, 2020, p. 43).

Essa forma de resolução do conflito de interesses é anterior à existência de um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares. Não existia o Estado como órgão soberano que garantisse o cumprimento do direito e a imposição de sanções pelo correspondente descumprimento. Nessas condições

ausente o Estado – ou, nos primórdios de sua existência, ainda não suficientemente forte para se impor ao sentimento individual ou ao núcleo familiar -, cabe a cada pessoa exercer por si mesma a defesa de seus direitos, seja (a) protegendo os seus bens de vida conquistados, direta e pessoalmente, com ou sem ajuda de outrem, seja (b) reclamando-os de quem os tenha indevidamente usurpado. Não há recurso à ação estatal protetora. Nada existe semelhante a policiais, membros do Ministério Público ou juizes, como hoje os conhecemos. Em verdade, muito tempo ainda passará, antes do dia em que alguém, lesado ou ameaçado de sofrer lesão a direito seu, possa se valer do concurso desses agentes estatais (LIMA, 2015, p. 9).

A autotutela/autodefesa, em muitas ocasiões, é caracterizada por puros atos de agressão, frequentemente de motivação duvidosa e, em geral, sem qualquer proporção com a ofensa sofrida. Por isso, a Lei de Talião ao introduzir a única regra de proporcionalidade: o limite da agressão retribuída seria o da lesão causada é considerada uma grande evolução entre os povos da época (PINHO, 2020, p. 43).

Por não garantir a justiça, já que fundamentada na força e na prevalência unilateral da vontade de um dos envolvidos no conflito, além de negar ao ser humano a sensação de

segurança, e, portanto, sem que houvesse a necessária afirmação da existência ou inexistência de direito, essa forma de resolução do conflito é vedada, como regra, pelos Estados modernos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a autotutela/autodefesa é, em regra, caracterizada como ilícito penal, ao tipificar o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal.), mas, é admitida em situações excepcionais, tais como na legítima defesa no âmbito penal (art. 25 Código Penal) e no âmbito civil, no desforço possessório (art. 1.210, § 1º, Código Civil), dentre outras (PINHO, 2020, p. 44).

O fundamento para essa exceção à regra reside no fato de que nem sempre o Estado pode estar presente no momento em que um direito é violado. Assim, nessas situações de urgência e ausência estatal, para evitar o perecimento do direito, o seu titular pode realizar atos de força por conta própria para garanti-lo, desde que o faça imediatamente após a violação ou quando estiver prestes a ser violado, sempre observada a proporcionalidade entre a agressão sofrida e a reação.

A regra, portanto, no direito brasileiro é a vedação da autotutela/autodefesa como forma de resolução dos conflitos. Todavia, por exceção é admitida em alguns casos, quando é denominada de autotutela/autodefesa tolerada.

Por não representar um ideal de justiça na decisão do conflito, outras formas de solução dos litígios fizeram-se necessárias, como ocorre com a autocomposição.

## **B) Autocomposição**

Além da autotutela, outra solução possível seria, nos sistemas primitivos, a autocomposição. Na fase positivista do nosso direito, a autocomposição é vista como forma intermediária de solução de conflitos, ainda precária, mas, sem dúvida, mais evoluída do que a autodefesa/autotutela.

Trata-se de solução parcial na qual os sujeitos envolvidos no conflito chegam, por si mesmos, ao entendimento, seja pela desistência, renúncia ou transação, alcançando uma solução contratual. A autocomposição, portanto, é alcançada por meio da desistência, a submissão e a transação.

A Desistência se caracteriza como o ato de renúncia da parte em face de outrem abdicando de seu intento original. Por sua vez, a submissão ocorrerá quando a parte contrária se submete a exigência formulada pela parte postulante. Por fim, a transação é o ato pelo qual as partes por meio de concessões recíprocas chegam a um acordo para pôr fim ao conflito.

Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem PARCIAIS – no sentido de dependerem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas.

Ainda persistem em nosso ordenamento jurídico essas formas de composição das lides e elas podem se manifestar extra ou endoprocessualmente, i é, antes e independentemente ou no curso do processo.

No âmbito do processo, tem-se que as hipóteses de submissão, transação e desistência encontram previsão no art. 487, III, “a”, “b” e “c”<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil, respectivamente e todas conduzem à extinção do processo, com resolução do mérito, pois a solução consensual foi encontrada pelas partes. Na submissão ocorre o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; na transação ocorrem concessões recíprocas; na desistência, há a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (é hipótese diversa da desistência da ação – art. 485, VIII, CPC<sup>2</sup>).

Mais recentemente, fala-se, também, em autocomposição por mediação (judicial ou extrajudicial). Embora a autocomposição ocorra com a participação de terceiro – mediador -, não tem ele a função de participar da construção da solução, mas apenas de conduzir as partes nesse processo de autocomposição. Esse tema será tratado de modo mais aprofundado no terceiro e derradeiro capítulo.

### **C) A heterocomposição e o juízo arbitral privado**

Na medida em que aos poucos os indivíduos se dão conta dos males da parcialidade característica desse sistema de resolução dos conflitos, eles passam a transferir a tarefa de resolver os conflitos a terceira pessoa desinteressada no objeto da disputa. Nasce aqui a forma heterocompositiva da solução dos conflitos de interesses, por meio da instituição do juízo arbitral privado. Assim, tem-se que a arbitragem aparece, historicamente,

como um passo seguinte na evolução, marcando a entrada em cena dos meios de heterocomposição dos litígios, que já não são mais decididos pelas partes, mas por um terceiro, imparcial e desinteressado. Esse é, na espécie, o dado fundamental: ao contrário do que acontece na autotutela e na autocomposição, o equacionamento do conflito estará nas mãos de alguém que, por não se encontrar envolvido diretamente,

<sup>1</sup> Código de Processo Civil. Art.487 Haverá resolução de mérito quando o juiz: I-acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II-decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III-homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

<sup>2</sup> Código de Processo Civil. Art.485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...]VIII- homologar a desistência da ação;

poderá oferecer a solução a partir de um exame equidistante dos fatos (LIMA, 2015, p. 14).

Esse sistema surge no direito romano e marca o início do período da arbitragem/justiça heterocompositiva privada (*ordo iudiciorum privatorum*). Nesse sistema, se houvesse conflito entre duas pessoas, elas podiam submeter a sua solução heterocompositiva, por meio da arbitragem privada. Os litigantes, podiam se dirigir a um pretor (agente estatal) e requerer a nomeação de um árbitro, cuja escolha recairia sobre alguém de confiança dos contendores, a quem caberia, como terceiro imparcial, “apresentar a solução do litígio, por meio de decisão que as partes deviam acatar, porque fruto de uma convenção livremente firmada, denominada *litiscontestatio*” (LIMA, 2015, p. 15).

O juízo arbitral surge, portanto, como meio heterocompositivo de solução dos conflitos pelo qual os contendores escolhem, consensualmente, uma terceira pessoa de confiança de ambos para decidi-lo (árbitro), assumindo o compromisso de aceitar (se submeter) e cumprir a decisão que proferirá.

A tarefa do árbitro, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses (divino) ou, os anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos envolvidos no conflito (costumes). A decisão pautava-se pelos padrões de convenção coletiva, notadamente, pelos costumes do grupo social.

A decisão do árbitro que resolve o conflito é que criava/construía a “lei” para ser aplicada naquele caso concreto. Não havia lei anterior.

Outrossim, em fase subsequente, a arbitragem passou a se tornar obrigatória, de modo que os conflitantes necessariamente deveriam se submeter a decisão arbitral criada por um terceiro sem interesse na demanda, posteriormente, em uma nova etapa a escolha do árbitro passou a ser realizada pela autoridade estatal que controlava sua escolha e fixava parâmetros de como se incidiria o processo diante do árbitro (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p.107).

Porém, a decisão arbitral se mostrou insuficiente para impor ao vencido o seu cumprimento, razão que ensejava novamente o conflito e a insatisfação entre os contendores, pois faltava a ela força coercitiva para que fosse cumprida frente a sua recusa. Com o fortalecimento do estado, se tornou possível a criação de mecanismos próprios que permitissem a atuação da lei e a imposição da decisão arbitral (AMENDOEIRA, 2012, p. 16).

Historicamente, a arbitragem passou de uma fase facultativa, onde as partes livremente poderiam escolher se submeteriam seus conflitos a decisão arbitral para, então se passar a uma fase obrigatória, em que as partes litigantes necessariamente deveriam submeter as lides a

decisão arbitral, nesse período o árbitro era escolhido pela autoridade estatal. Nesse sentido, Amendoeira assevera que:

Quanto mais se fortalecia o conceito de Estado e de suas funções, maior era a imposição deste sobre os particulares, até o ponto em que foi possível vedar a autotutela e impor aquele tipo de “arbitragem”, que era praticada pelo próprio Estado, não facultativa e não privada (2012, p 16).

Com o desenvolvimento e solidificação da noção de Estado e, após com o surgimento do Estado de direito é que o exercício de solucionar os conflitos passa a ser reconhecido como uma função estatal, em primeiro momento, atribuída ao soberano e após, exercida pelo organismo do Poder Judiciário (Estado-Juiz), consoante se verá a seguir.

### 2.3 A jurisdição estatal

Essa forma de resolução dos conflitos de interesses introduz a arbitragem pública obrigatória, encerrando o ciclo da arbitragem privada facultativa e torna-se a partir do séc. XIV, a forma predominante de resolução dos conflitos monopolizada pelo Estado, iniciando o período da justiça pública (*ordo iudiciorum publicorum*).

O processo assume feições públicas, perdendo o caráter privado e sacramental. Abandonam-se os excessos formalistas. A função jurisdicional é delegada pelo imperador a órgãos julgadores diversos, que se multiplicavam, especializavam-se e são distribuídos em instâncias, de modo a atingir toda a vasta extensão do império. Contra a decisão desses pretores passa-se a admitir recurso (*appellatio*) dirigido ao imperador (LIMA, 2014, p. 29).

Nessa fase o Estado se fortaleceu e ampliou o seu poder, limitando a autonomia privada, antes absoluta e intocável, vedando como regra a autotutela (ressalvadas certas situações excepcionais) e chamou para si o poder dever de resolver os conflitos de interesses com exclusividade, prescindindo da voluntária submissão dos particulares, impondo-lhes autoritariamente a sua solução (Estado).

Os conflitos de interesses deixaram de ser decididos pelo árbitro (pessoa privada) facultativamente escolhido pelos contendores, para serem decididos pelo pretor, previamente designado pelo Estado de forma obrigatória.

com a maior organização societária, foi surgindo um polo de poder político, o embrião do Estado. E essa autoridade política passou a centralizar a solução dos conflitos (ao menos quando as partes não chegassem elas mesmas a um acordo). Pouco a pouco, o uso da violência pelas próprias partes foi sendo proibido, como indicado. Foi assim



que se estabeleceu a jurisdição, a função do Estado destinada à solução de conflitos” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 39).

O Estado, por meio da jurisdição, consistente no poder-dever do Estado de resolver os conflitos de interesses, pois se por um lado corresponde a uma manifestação do poder soberano do Estado, impondo suas decisões de forma imperativa aos particulares e, por outro, corresponde a um dever que o Estado assume de dirimir qualquer conflito que lhe venha a ser apresentado, notadamente após a vedação da autotutela como meio de resolução de conflitos de interesses.

Não cumprido espontaneamente o preceito legal, diante da proibição de autotutela, o Estado deve proporcionar instâncias aptas a promover a entrega do bem da vida ao seu legítimo titular. Tal mister é realizado por meio da jurisdição, pela qual o Estado, substituindo-se às partes, diz a norma aplicável ao caso concreto com o poder imperativo de impor o seu comando (TARTUCE, 2019, p 62).

Desse modo, o Estado ao vedar o uso da autotutela, assume o poder-dever de solucionar com justiça os conflitos, à medida que se apresenta como ferramenta que possuía melhores chances de resolver as controversas de forma justa e pacífica, frente a imparcialidade e o poder coativo das decisões proferidas.

Aos poucos, com o surgimento da ideia de separação dos poderes, o Estado passou a desempenhar suas funções em diferentes estruturas orgânicas, sendo que o poder judiciário ficou encarregado de prestar a atividade jurisdicional. A tripartição dos poderes serviu como diretriz essencial do estado moderno (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p39).

A teoria da tripartição de poderes serviu como uma ferramenta contra o despotismo, porquanto, passou a impedir que o poder ficasse concentrado em uma só mão. Logo, existindo funções exclusivas para cada poder, se tem um sistema de pesos e contrapesos, na proporção em que a atuação de um poder acabaria por limitar a atuação contrária do outro (ABELHA, 2016).

No ordenamento pátrio, a tripartição de poderes está insculpida no artigo 2º da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, a qual dispõe sobre a independência e harmonia entre os poderes legislativo, executivo e judiciário.

No Brasil, a Constituição Federal serve como assento para realização da atividade jurisdicional, porquanto, dispõe a respeito de várias garantias que norteiam seu regular exercício

---

<sup>3</sup> Brasil. Constituição Federal. Art.2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

e que autoriza o legislador ordinário construir o sistema processual. São garantias constitucionais,

[...] a do devido processo legal, do juiz natural, da indelegabilidade e indeclinabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da fundamentação das decisões judiciais, da razoável duração do processo, entre outras tantas previstas na Constituição, que permitem às pessoas obter a proteção jurisdicional do Estado (WAMBIER; TALLAMINI, 2016, p 106).

Igualmente, a jurisdição passou a se integrar a atividade estatal por meio do trinômio: função, atividade e poder. Inicialmente, é uma função quando substitui as partes litigantes aplicando a vontade da lei por meio do processo com o objetivo de pacificação. Por outro lado, é considerada um poder quando no processo passa a decidir e impor decisões e, finalmente é reconhecida como uma atividade quando o magistrado exerce e cumpre as funções atribuídas pela lei.

Sobre a jurisdição estatal Amendoeira ensina que se trata da atuação do agente do Estado “entendida não só como a declaração, mas também a imposição da vontade concreta da lei pelo Estado, em especial pelo Poder Judiciário. Trata-se de um trinômio: poder, função e atividade. Sua função primordial é realizar a paz social” (2012, p. 18).

Assim, a jurisdição apresenta como suas principais características a pretensão, a inércia, a substitutividade e a definitividade. A pretensão é o interesse resistido que faz com as pessoas procurem a prestação do Estado-Juiz para alcançar o que se almeja. Ao passo que a inércia se caracteriza pela provocação do Estado-Juiz pelas partes, uma vez que o magistrado não pode agir de ofício, também é substitutivo pois o Estado detém o monopólio da função jurisdicional e por último é considerada definitiva pois fica o Estado-Juiz responsável de dar resposta definitiva aos conflitos e questões suscitadas em juízo. O processo será o meio pelo qual a jurisdição será exercida perante o Estado-Juiz (PINHO, 2020, p 49).

O processo, por sua vez, é o instrumento do qual se utiliza o Estado para, no exercício da jurisdição, resolver os conflitos de interesses apresentados pelas partes e, considerando que a jurisdição é inerte, resta assegurado o direito de ação, que autoriza a provocação da jurisdição.

O direito de ação autoriza a provocação da jurisdição e se revela por meio do direito fundamental de acesso à justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário, concebido com essa conformação a partir da vedação da autotutela e da assunção pelo Estado da tarefa de resolver os conflitos de interesses de forma monopolística.

A teoria processualista se pauta em duas correntes doutrinárias: a unitária que acredita ser o direito processual uma ciência única e a dualista que separa o direito processual penal e civil por serem de ramos diferentes com institutos parecidos. No entendimento de Pinho a teoria

unitária se torna mais adequada, “tendo em vista que a ciência processual, seja penal, civil, ou até mesmo trabalhista, obedece a uma estrutura básica, comum a todos os ramos, fundada nos institutos jurídicos da ação, da jurisdição e do processo” (2020, p52).

Outrossim, o estudo dessa teoria é obra da autonomia do direito processual levando em consideração o enfoque complexo de regras e princípios que conduzem o exercício da jurisdição, ação e os ensinamentos em torno do processo, procedimento e pressupostos.

Insta salientar, que os institutos da jurisdição, ação e processo formam a trilogia processual que constroem as estruturas do direito processual sendo considerados regulamentos básicos dos ramos do direito.

O processo como instrumento processual deve vir acompanhado de objetivos a serem alcançados, sendo um meio que se legitima pelo fim que se destina (instituição/utilização pelos agentes estatais). Nas palavras de Dinamarco “fixar os escopos do processo equivale, ainda, a revelar o grau de sua utilidade” (2000, p 149).

Por se tratar de criação humana cominada pelo poder estatal para ser válido o processo precisa ser amparado em sua capacidade de realizar seus objetivos e conseqüentemente, pela forma que será recepcionado e sentido na sociedade com vistas aos resultados esperados.

Além disso, para referendado autor, a jurisdição se reveste de escopos sociais, políticos e jurídicos restando ao encargo do processualista moderno se conscientizar desses planos, não aceitando a permanência em um único plano, a fim de não correr o risco de esterilidade, timidez ou endereçamento discordante das diretrizes do próprio estado, assim, modernamente, surge a tendência de abandono a teologia tradicional unitária frente a interação de múltiplos escopos da jurisdição, os seus estudos e exames entusiasma a criação e a prática da jurisdição como expressão do poder político e a benefício do harmônico convívio social, constituem fatores relevantes na busca de soluções adequadas, seja no plano teórico e prático, bem como em caso particulares ou de generalização legislativa (DINAMARCO, 2000, p 153-155).

Segundo Pinho, a questão social objeto de abordagem de Dinamarco, possui dois objetivos quais sejam o de informar as pessoas de suas obrigações e direito criando uma relação de confiança com o Judiciário e a resolução dos conflitos por meio da tutela jurisdicional como meio de pacificação. Em seu turno, o plano político, diz respeito, a concretização do poder estatal limitando-o e aperfeiçoando sua prática para proteger a liberdade. Ao passo, que a questão jurídica faz menção ao processo justo, capaz de dar efetividade ao direito material (2020, p. 53-54).

Desse modo, o que se pretende, nos dias de hoje, é que a postura processualista extrapole as lindes do direito se projetando para fora interagindo com as necessidades da sociedade

moderna, porquanto, a postura unicamente jurídica vem se mostrando inadequada se fazendo necessária a interação dos múltiplos objetivos para se conseguir soluções mais adequadas aos conflitos.

Contemporaneamente, o conceito tradicional de jurisdição se apresenta insuficiente para abranger todas as situações pautadas na ciência jurídica frente ao dinamismo e desenvolvimento de tal ciência. Ocorre que o conceito de jurisdição não é igual ao longo do tempo e nem em todos os sistemas, ele deverá retratar o meio social em que se estabelece. Nessa linha, Abelha entende que

não se pode querer dar à jurisdição o mesmo colorido e alcance que lhe eram dados em épocas mais remotas. Isso porque houve não só uma evolução doutrinária da ciência processual, que desde a segunda metade do século passado já pode ser chamada de ciência autônoma, mas principalmente porque a própria concepção de Estado e soberania evoluiu significativamente, de modo a não mais permitir o entendimento apequenado deste basilar instituto do direito (2016, p. 81).

Ultrapassada a fase de desenvolvimento científico do processo e diante da crise vivenciada pelo poder judiciário decorrentes do acesso à justiça e ausência de efetividade do processo é crescente os movimentos pela busca de novos métodos que possibilitem a pacificação social fazendo essa obra parte ou não do poder estatal. Nesse sentido, Dinamarco, destaca:

[...] a necessidade de incrementar o sistema processual, com instrumentos novos e novas técnicas para o manuseio dos velhos, com adaptação das mentalidades dos profissionais à consciência do emprego do processo como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de pessoas (2000, p. 306).

Assim, modernamente, o monopólio estatal tem sido relativizado e permeado com outras formas/meios de resolução dos conflitos de interesses, ampliando-se, assim, a abrangência do direito de ação para além da tutela jurisdicional estatal (acesso ao Judiciário), abrangendo o direito de acesso à ordem jurídica justa, por qualquer dos outros meios juridicamente possíveis, destoando da concepção tradicionalista de outrora para melhor atender os anseios da sociedade atual, conforme se verá no capítulo seguinte.

### **3 DO ACESSO AO JUDICIÁRIO AO ACESSO À JUSTIÇA**

O Estado-Juiz ao concentrar para si o poder de solucionar os conflitos em substituição as partes, assume o papel de pacificador devendo propiciar e fornecer meios que permitam o acesso ao Judiciário de forma justa, efetiva e célere. Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, o direito de ação passou a constituir garantia fundamental e inviolável do cidadão de acesso à justiça ou de acesso à ordem jurídica justa, em uma concepção mais contemporânea que resta consagrado de forma ampla e qualificada, na redação da Constituição Federal de 1988.

Ao longo dos anos, muitas medidas de políticas públicas foram adotadas e desenvolvidas pelo país, para transpor os obstáculos de acesso apresentados durante o estudo das ondas renovatórias que se encarregou de identificar os óbices que impossibilitavam o acesso igualitário e justo ao redor do mundo.

Na medida que a concepção clássica de jurisdição como monopólio estatal passou a ser flexibilizada, alargando, a abrangência do direito de ação para além da tutela jurisdicional estatal (acesso ao Judiciário), com a expansão, o direito de acesso à ordem jurídica justa, por qualquer dos outros meios juridicamente possíveis é que a terceira onda de enfoque a justiça passou a ser sentida mais intensamente pela sociedade, ainda, que a via judicial fosse preferencialmente escolhida pelas partes.

Com a modificação e inovação do sistema processual o Código de Processo Civil de 2015, surgiu como incentivador e fomentador do uso de meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos, ampliando, por meio de um sistema multiportas as opções juridicamente disponíveis as partes, com a missão de proporcionar um acesso mais justo e efetivo aos jurisdicionados, conforme análise do capítulo que segue.

#### **3.1 O direito de acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição**

O direito processual civil é uma ciência autônoma que tem por finalidade regular e orientar a atividade jurisdicional do Estado, a partir do momento em que restou vedada a autotutela como forma de resolução dos conflitos de interesses havidos na sociedade.

O direito processual civil moderno se assenta em três institutos fundamentais: a jurisdição, a ação e o processo. A jurisdição é função estatal de tutela dos interesses em conflito ou não, conforme se trate de jurisdição contenciosa ou voluntária, respectivamente, em face de um caso concreto levado até o Estado (Poder Judiciário) por meio do processo (instrumento da jurisdição), valendo-se o sujeito do direito de ação.

O direito de acesso à tutela jurisdicional estatal está associado a outros dois institutos fundamentais, que são a jurisdição e o processo. Esses institutos fundamentais estão interligados, consoante leciona Montenegro Filho “a ação é inútil sem o exercício da função jurisdicional; não há processo se o direito de ação não for exercitado; não há jurisdição sem a ação, como regra” (2018, p. 91).

O direito de ação se apresenta como contrapartida natural da proibição da tutela privada dos interesses em conflito, ou seja, é o mecanismo jurídicos de que o particular passou a fazer uso diante da eliminação da justiça de mão própria e, em sua concepção originária correspondia ao direito de acesso ao Judiciário.

No estágio atual de desenvolvimento da humanidade, somente em hipóteses excepcionais está autorizada a justiça de mão própria, i é, em que o direito “autoriza” a ação pela própria mão (sem a intervenção estatal). No direito brasileiro, inclusive, a ação pela própria mão é tipificada como crime – exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP<sup>4</sup>).

Dá-se o nome de ação ao direito (empregada a palavra aqui em sentido amplo, designando uma posição jurídica de vantagem), a todos assegurado, de atuar em juízo, exercendo posições ativas ao longo de todo o processo, a fim de postular tutela jurisdicional (CÂMARA, 2016, p. 36).

No Estado democráticos de Direito, como é o caso do Brasil, o direito de ação constitui garantia fundamental e inviolável do cidadão de acesso à justiça ou de acesso à ordem jurídica justa, em uma concepção mais contemporânea que resta consagrado no art. 5º, XXXV<sup>5</sup>, da Constituição Federal de 1988. Acerca do tema Greco sintetiza afirmando:

O acesso à justiça é apontado hodiernamente como uma das garantias fundamentais dos cidadãos no Estado Democrático de Direito. Na sua análise, é necessário ter consciência daquilo que o direito pode ou não fazer para a concretização dos valores e dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente (2015, p. 9).

A relevância desse direito fundamental no sistema de justiça é tamanha que o texto constitucional antes referido foi reproduzido pelo legislador infraconstitucional, consoante se depreende do disposto no art. 3º<sup>6</sup>, do Código de Processo Civil, sempre mediante o devido

---

<sup>4</sup> Código Penal. Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>5</sup> Brasil. Constituição Federal. Art. 5º [...]XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

<sup>6</sup> Código de Processo Civil Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito

processo legal e assegurado o direito à tutela jurisdicional efetiva e célere e o direito fundamental do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, a garantia constitucional de acesso à justiça é uma proteção assegurada a todos os indivíduos indistintamente frente à violação ou ameaça de um direito, que poderão buscar junto ao Judiciário a proteção. Trata-se de direito fundamental que “assegura a todos o direito de acesso a juízo para obter reparação de direitos lesados ou garantia do seu exercício” (VIDIGAL, 2000, p 7).

O princípio da inafastabilidade, portanto, tem como escopo propiciar o acesso à justiça aos cidadãos, uma vez que passa a assegurar que o Estado forneça os meios de acesso ao Judiciário, a fim de receber a tutela dos direitos violados de modo justo e eficiente.

A jurisdição enquanto poder-dever do Estado de resolver os conflitos de interesses não resolvidos no âmbito extrajudicial, ou não (jurisdição voluntária) é tarefa típica destinada ao Poder Judiciário, que na concepção clássica era quem legitimamente podia exercer essa atividade de forma monopolística (MONTENEGRO FILHO, 2018, p 49).

A jurisdição depende de provocação da parte ou interessado, que o farão mediante o exercício do direito de ação e do processo, enquanto instrumento daquela. Nos termos do art. 2<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, a jurisdição é, em regra, inerte de modo que o processo apenas começa por iniciativa da parte, embora depois se desenvolva por impulso oficial.

O processo, por sua vez, ocupa papel decisivo na jurisdição, porquanto é o meio pelo qual o poder jurisdicional estatal é exercido, razão pela qual não se deve compreendê-lo como sendo um mecanismo ao qual o Juiz passa a ser o sujeito mais importante, “é preciso ter do processo uma visão participativa, policêntrica, por força da qual o juiz e partes constroem, juntos, seu resultado final” (CÂMARA, 2016, p. 27).

O processo moderno adquire caráter mais democrático, permitindo a participação igualitária dos envolvidos para produzir os resultados, considerando que a razão de ser da atividade estatal é o jurisdicionado, o ser humano. Logo, essa concepção distingue-se da tradicional teoria da relação processual baseada na existência de três sujeitos, Estado – Juiz, autor e réu e marcada pela superioridade estatal na condução do processo em relação às partes.

Importante destacar que a garantia do acesso à justiça não se restringe apenas ao fato de o cidadão ter o direito de formular sua pretensão por meio da petição inicial, mas abrange também e, fundamentalmente, assegurar as condições concretas desse acesso e, ainda, do

---

<sup>7</sup> Código de Processo Civil. Art. 2<sup>o</sup>. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

desenvolvimento do processo de modo justo, observado o devido processo legal e que a prestação jurisdicional seja efetiva e demore o menor tempo possível.

O acesso à justiça possui duas finalidades básicas no sistema jurídico pátrio. Primeiramente a de permitir que o cidadão possa reivindicar seus direitos e solucionar seus litígios com amparo estatal, por meio do acesso igualitário a todos e, num segundo momento, voltar-se à produção de resultados individuais e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Inicialmente o direito de acesso à justiça foi assegurado como direito de acesso ao Judiciário. Daí falar-se em inafastabilidade do acesso ao Judiciário ou à justiça/ordem jurídica justa. Essa inafastabilidade se manifesta de maneiras diversas: inicialmente quando enfatiza que entre os órgãos estatais, a jurisdição seja exercida unicamente pelo Poder Judiciário, em seguida, quando veda que sejam postos obstáculos a submissão de conflitos ao Judiciário, bem como quando proíbe que o magistrado se exima de sua função frente ao caso concreto, em casos em que a lei seja omissa ou obscura e, finalmente quando exige que os órgãos judiciais deem às partes uma resposta justa e eficiente (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 111).

Atualmente, o princípio da inafastabilidade não deve ser compreendido unicamente como o direito que as pessoas possuem de acesso à justiça, exclusivamente, pelo Estado-Juiz, o que se pretende é propiciar um acesso à justiça justa com tratamento justo vindo a provir ou não da via judicial.

Todavia, existem barreiras que acabam por dificultar e inviabilizar o acesso à justiça amplo e igualitário dos indivíduos, entre os quais, os doutrinadores processuais acordam ser fruto da desigualdade socioeconômica existente entre as pessoas. Nesse sentido, Lima destaca

(a) falta de acesso à educação formal e política, induzindo ao desconhecimento dos próprios direitos; (b) não exercício desses direitos e privação da cidadania, em seu sentido mais amplo; (c) dificuldades econômicas de arcar com os custos do processo e de suportar a demora da solução jurisdicional; (d) procedimentos excessivamente formais e morosos; (e) desconfiança em relação à imparcialidade e à capacidade técnica dos julgadores (LIMA, 2015, p. 22).

Com intuito de aprofundar o estudo sobre o direito ao acesso à justiça, os autores Cappelletti e Garth propõem o estudo das conhecidas ondas renovatórias, por isso, importa passar pela análise dos obstáculos e seus enfrentamentos ao longo do tempo objetivando a garantia de um acesso à justiça mais justo, efetivo e célere, consoante se verá no item a seguir.

### **3.2 O acesso à justiça estatal: obstáculos e superação**



Inicialmente, importa salientar que o conceito de acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição e vem sofrendo transformações com o passar dos séculos e isso se deve em grande parte diante da própria forma de se compreender o direito e os meios e técnicas possíveis para realizá-lo concretamente na vida das pessoas.

No estado liberal-burguês, o acesso à justiça era concebido como um direito formal, pelo qual o indivíduo poderia propor ou contestar uma ação. Era um direito natural, incumbindo ao Estado apenas o dever de preservá-lo diante de eventuais agressões, ou seja, permanecia passivo aos problemas da sociedade da época. Somente quando o pensamento e as ações individualistas passaram a dar espaço às ações coletivas é que a ideia do direito natural restou superada e, conseqüentemente, houve um crescente movimento social na luta pelo reconhecimento dos direitos sociais e deveres do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Inaugurado o Estado de bem-estar social, preconizando direitos relacionados a educação, saúde pública, previdência social, direitos trabalhistas, entre outros, os direitos outrora esquecidos na sociedade burguesa passaram a fazer parte da agenda social do Estado. O individualismo do Estado liberal passa a ser complementado com a noção de grupo. Nesse cenário, “Além da atuação policial e sancionadora, o Estado passa também a ser compreendido como agente de promoção de políticas públicas voltadas para o bem comum” (GRIVOLT; ABEL; ARAÚJO, 2017, p. 145).

No Estado social, a concepção de acesso à justiça passou a ganhar novos contornos, deixando de ser um direito formal de acesso ao Poder Judiciário, e passa a ser um direito substancial de promoção de políticas públicas voltadas ao bem-comum da sociedade. E foi nessa fase que o direito ao acesso à justiça foi levado ao patamar de direito humano, nos termos do disposto no art. 10º, da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)<sup>8</sup>.

Conforme Cappelletti e Garth “o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (1988, p. 12).

Elevado ao *status* de direito humano, não bastava fosse assegurado o direito formalmente de acesso à justiça, mas era preciso superar alguns obstáculos de ordem prática que inviabilizavam esse acesso, de modo que esse direito fosse assegurado a todos,

---

<sup>8</sup> Declaração dos Direitos Humanos. Art. 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

independentemente de sua condição econômica. Daí falar-se obstáculos ao acesso à justiça e propostas de superação desses obstáculos.

Embuídos do propósito de apresentar soluções aos obstáculos do acesso à justiça identificados, Cappelletti e Garth propõem movimentos que chamam de “ondas” de superação dos obstáculos: a primeira delas, é a previsão da assistência judiciária gratuita; a segunda; reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, e, por fim, a terceira onda e a mais recente, que chamam de “enfoque de acesso à justiça” (1988, p. 31).

Para Tartuce, os autores citados fazem um diagnóstico e propõem mecanismos para a superação dos obstáculos existentes ao acesso à justiça e é exatamente nesse ponto que reside a importância do estudo que realizaram. Ele “propiciou tanto um diagnóstico do panorama existente sobre o acesso como das possibilidades de superação dos obstáculos observados por meio das denominadas ‘ondas renovatórias de universalização do acesso à justiça’ (2019, p. 84)

No mesmo sentido, a autora Gomes Amaral, ao referendar o estudo das ondas aduz que “esses movimentos provocaram a realização de reformas estruturais no Poder Judiciário, bem como no sistema processual dos países ocidentais, inclusive no Brasil, visando tornar o acesso à justiça mais simplificado (2009, p. 19).

Assim, a primeira onda voltou seus estudos as questões econômicas dos litigantes, especificamente, no que diz respeito, a dificuldade de acesso à justiça das pessoas de baixa renda para pagar as despesas do processo e de advogado, prevendo possíveis soluções com a instituição de um sistema de assistência judicial gratuita e integral.

No Brasil, as soluções preconizadas pelos autores nessa primeira onda renovatória, iniciaram com a edição da lei n. 1.060/1950, que criou a assistência judiciária gratuita para aqueles que não dispunham de condições econômicas para suportar as despesas do processo. Seguindo, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV<sup>9</sup>.

Na mesma linha, a Constituição Federal de 1988 previu a instalação das defensorias públicas da União, Estados e Territórios, a quem compete a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus da jurisdição, dos interesses dos necessitados de recursos financeiros para contratar advogado, na forma do art. 5º, LXXIV’ (art. 134<sup>10</sup>).

---

<sup>9</sup> Brasil. Constituição Federal. Art. 5º [...]LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>10</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção

A implementação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual (Lei nº 9.099/1995) e Federal (Lei nº 10.259/2012), e seus relevantes papéis “ao permitirem a utilização do serviço judiciário por ampla gama de pessoas, independentemente de sua renda familiar, mediante procedimento simples que, na maioria dos casos, dispensa até mesmo a presença de advogados, também se integram à primeira ‘onda’ do movimento pelo ‘acesso à justiça’ ” (LUCHIARI, 2012, p. 59).

Desse modo, embora tenham sido significativos os avanços na superação do obstáculo econômico ao acesso à justiça, outros obstáculos também precisavam ser enfrentados que então são levantados como objeto de estudo da segunda onda do movimento proposto por Cappelletti e Garth: técnicas para a proteção dos direitos e interesses difusos.

A representação dos interesses difusos, exigiu a superação da noção tradicional de acesso à justiça, estruturada inicialmente para a proteção de direitos individuais, na medida em que não se podia mais conceber o direito de acesso à justiça como um direito subjetivo individual, já que os interesses difusos necessitam de outra representação para proteção e efetivação.

Essa segunda onda renovatória procurou “reformular os sistemas jurídicos para dotá-los de meios atinentes à representação jurídica dos interesses difusos, atuando especialmente sobre conceitos processuais clássicos para adaptá-los à adequada concepção de processo coletivo”. (TARTUCE, 2019, p. 84).

Era o momento de superar a noção clássica processual que não deixava margem a questões relacionadas a proteção dos direitos difusos, uma vez que, estava voltada à solução de litígios individualizados das partes, bem como passava a dificultar e limitar a propositura de tais direitos pelo particular.

Nesse passo, Cappelletti e Garth propunham que “a combinação de recursos, como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reinvidicação eficiente dos interesses difusos” (1988, p. 67).

As barreiras ao acesso à justiça quanto à representação dos interesses difusos serão rompidas a partir das combinações de vários recursos e órgãos que possam auxiliar e conduzir esse tipo de demanda. No ordenamento jurídico pátrio “se verifica a quase completa solução no que diz respeito aos interesses difusos e coletivos com a edição da Lei da Ação Popular (Lei no 4.717/1965), da Lei da Ação Civil Pública (Lei no 7.347/1985), do Estatuto da Criança e do

---

dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal

Adolescente (Lei no 8.069/1990) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/1990)” (LUCIARI, 2012, p. 60).

Neste contexto, podemos mencionar os esforços empregados pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de fomentar e possibilitar maior acesso à justiça aos brasileiros, porém, apesar dos avanços concernentes, no sentido, de melhorar a acessibilidade à justiça aos indivíduos hipossuficientes e regular os direitos difusos, ainda, caminhamos para que os reflexos do enfoque da justiça sejam sentidos mais intensamente pela a sociedade atual.

Em seu turno, a terceira onda se concentra na defesa de uma concepção mais abrangente de acesso à justiça, esse novo enfoque “centra a atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELETTI; E GARTH, 1988, p. 67-68).

Nessa linha, o novo enfoque “se atém a fórmulas para simplificar os procedimentos, o Direito Processual e o Direito Material. O tema envolve estudos acerca dos princípios da oralidade, da imediatidade e da instrumentalidade do processo, bem como sobre os poderes do juiz” (LUCIARI, 2012, p. 57).

A preocupação aqui volta-se à implementação de novos métodos/procedimentos para a solução de conflitos, objetivando um resultado efetivo na tutela dos direitos. A simplificação e sumarização de técnicas e procedimentos se insere nessa onda, bem como o incentivo aos meios consensuais de composição e mesmo no âmbito extrajudicial. Ou seja, o fato de desjudicializar os conflitos de interesses, pode, também, significar um acesso à justiça mais efetivo.

Nesse sentido, Scarpinella Bueno refere que diferente das ondas do mar, as ondas renovatórias, não se sucedem umas às outras, haja vista que estas se relacionam, dependem, avançam e se desenvolvem juntas. Assim sendo, elas devem coexistir e interagir entre si, com intuito de atender as necessidades da sociedade (2012, p. 417).

Reforçando tal entendimento, Tartuce refere que as buscas para soluções de acesso à justiça devem ser multifacetadas, quando aduz que:

Todos os problemas devem ser enfrentados simultaneamente, buscando-se o aperfeiçoamento do acesso à justiça aos necessitados, além de promover-se o aprimoramento das regras processuais e da administração da justiça, sem descuidar de proporcionar mecanismos diferenciados para conflitos que possam ser eficazmente tratados por técnicas peculiares. Nessa medida, devem ser consideradas múltiplas abordagens e diretrizes ao tratarmos do acesso à justiça (2019, p. 84).

Assim sendo, na proposta de superação dos obstáculos de acesso à justiça propostos pelos autores antes referidos, notadamente aqueles apontados na terceira onda, inserem-se os

denominados meios consensuais de composição dos conflitos de interesses, os quais constituirão objeto de análise do item a seguir.

### **3.3 A concepção ampliada do direito de acesso à justiça**

A vedação da autotutela como técnica de resolução dos conflitos de interesses cedeu lugar à heterocomposição, inicialmente privada, por meio da arbitragem, seguida da estatal. O Estado, ao assumir a tarefa de resolver os conflitos de interesses, o fez de forma monopolística, razão pela qual o direito de acesso à justiça classicamente foi associado ao direito de acesso ao Poder Judiciário, órgão estatal responsável pela tarefa.

Essa concepção tradicional/clássica de associar o direito de acesso à justiça ao Poder Judiciário e, ainda, o esforço dos juristas para que esse acesso fosse o mais amplo possível e, assim, permitindo que todos pudessem ter esse acesso ao Poder Judiciário o mais homoganeamente possível, fez com que o número de demandas judiciais superasse, em grande medida, a capacidade do Poder Judiciário de responder adequadamente a sociedade, que guardava uma justa expectativa de ter seus conflitos resolvidos pelo Estado.

O grande número de demandas judiciais, pode-se dizer que, em grande medida, é reflexo da tradicional ideia de associação do direito de acesso à justiça ao acesso ao Poder Judiciário. Esse modelo tradicional de impor a decisão com autoridade àqueles contendores que submetem a ele seu conflito igualmente passou a ser revisto, focando na responsabilização e participação de todos na construção da resolução do conflito.

Nesse contexto, ao lado do monopólio estatal da distribuição da justiça, passou a ser construído pelos legisladores processualistas um sistema que levasse em conta outras formas/meios/técnicas de resolução dos conflitos interesses, dissociando o acesso à justiça do acesso necessariamente ao Poder Judiciário.

No direito brasileiro, a quebra desse monopólio estatal, com a abertura do sistema jurídico para outros meios de solução dos conflitos e interesses como a arbitragem privada e a justiça conciliativa (mediação e conciliação) extrajudicial, desloca o direito de acesso à justiça da concepção clássica de acesso ao Poder Judiciário para uma concepção mais contemporânea de acesso a ordem jurídica justa, quer provenha do Judiciário ou não.

Nesse contexto, o direito pátrio passou a trilhar um caminho de valorização de outros métodos, que não a tradicional prestação jurisdicional estatal para a resolução dos conflitos de interesses. O monopólio jurisdicional não é mais absoluto. Esses novos métodos apresentam sua eficiência, pois muitas vezes possibilitam a resolução do conflito de forma mais célere e

menos custosa para todos os envolvidos, seja no âmbito emocional e mesmo financeiro (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 114).

As exigências do mundo moderno não são as mesmas de tempos atrás, o que enseja, um novo olhar para outras formas extrajudiciais de dirimir conflitos que possibilitem um resultado efetivo, justo e célere sem, contudo, representar um afastamento integral do meio adjudicatório. Atualmente,

se buscam incessantemente mecanismos diversificados e hábeis à solução dos conflitos fora do sistema judicial tradicional, rompendo-se em definitivo com o monopólio estatal da jurisdição, sem que tal concepção represente a afastabilidade absoluta da jurisdição estatal, porquanto chancelada como direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, XXXV) (ALVIM ARRUDA; GRANADO; ARANHA, 2019, p. 63).

Assim sendo, embora ainda exista a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, não fechou o legislador processual as portas para as formas autocompositivas no âmbito do processo, mas também, fora da estrutura do Poder Judiciário, a exemplo da mediação extrajudicial e da arbitragem privada, nos casos autorizados em lei.

Essa abertura desloca e flexibiliza a garantia do acesso à justiça da noção clássica de acesso ao Judiciário e, com isso, ampliando o próprio conceito do direito de acesso à justiça que passa a ser compreendido como acesso à justiça, seja ela viabilizada pelo Estado ou não, com foco na opção dos envolvidos no conflito.

Com a concepção de acesso à justiça qualificada expressa pela nossa Carta Magna, bem como diante da nova redação constante no artigo 3º, §2º<sup>11</sup>, do Código de Processo Civil de 2015, restou atribuído ao Poder Judiciário estimular múltiplas portas de acesso com intuito de fornecer ao cidadão meios alternativos para dirimir os conflitos.

Nesse contexto, o deslocamento do eixo do Poder Judiciário como único e capaz de resolver com caráter de definitividade os conflitos de interesses para a possibilidade da arbitragem privada e mesmo a conciliação e/ou mediação extrajudiciais, conduz à necessária ampliação do conceito de acesso à justiça. A concepção do direito de acesso à justiça não está mais vinculada ao Poder Judiciário.

A doutrina processual contemporânea tem denominado esse leque de novos métodos de solução de conflitos de interesses, a par do sistema judicial de “sistema multiportas”. Esse sistema abrange várias opções e envolve diversos métodos, podendo ser articulado ou não pelo

---

<sup>11</sup>Código de Processo Civil. Art. 3º[...]. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Estado, envolver métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação do Estado. Ele será mais ou menos amplo em razão de diferentes características do conflito (SALLES et al., 2020, p. 40).

Nessa linha de aplicação dos meios de composição dos conflitos de interesses e do conceito de acesso à justiça não mais como acesso ao Poder Judiciário, mas, sim, como a acesso à uma ordem jurídica justa, importa citar a possibilidade da solução arbitral privada, com o advento da Lei n. 9.307/96, que permite o afastamento do Poder Judiciário na solução de determinados conflitos de interesses por meio da convenção de arbitragem.

Igualmente, caminhando no mesmo sentido, está a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que exerceu relevante papel para o reconhecimento e adoção de políticas públicas nacionais que ampliassem e difundissem os tratamentos adequados aos conflitos prevendo a necessidade de os tribunais ofertá-las, notadamente, no que respeita ao estímulo das técnicas autocompositivas (TARTUCE, 2019, p. 72).

A novel legislação processual, contudo, não significou uma ruptura absoluta com o passado, uma vez que restaram conservados os institutos que obtiveram resultados positivos no Código anterior de 1973, incluindo e estimulando outros institutos e técnicas de solução dos conflitos, com o objetivo de elevar a efetividade dos direitos (MENDES; FERNANDES; LACERDA, 2017).

O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição manteve seu espaço, consoante se depreende do art. 3º, *caput*<sup>12</sup> do CPC, ao dispor que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito, mas também permitiu expressamente a arbitragem e enfatizando que os métodos de solução consensual dos conflitos devem ser estimulados pelo Estado. Nessa linha destaca Câmara:

O Código de Processo Civil afirma expressamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, isto é, o princípio que assegura o amplo e universal acesso ao Judiciário (art. 3º do CPC; art. 5º, XXXV, da Constituição da República), estabelecendo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão de direito”, reconhecendo-se, porém, que isso é compatível com a utilização da arbitragem (art.3º, §1º), bem assim com a busca da solução consensual dos conflitos (art.3º, §2º)(2016, p. 7).

No CPC/2015 o legislador processual valorizou no âmbito judicial, essas novas técnicas - da arbitragem e de autocomposição, como a conciliação e a mediação -, são estimuladas pelo

---

<sup>12</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

próprio legislador processual de 2015, consoante se depreende dos arts. 3º e 4º<sup>13</sup> do Código de Processo Civil, sem, contudo, afastar a jurisdição estatal.

Na mesma linha de estímulo à utilização de técnicas autocompositivas, ainda que perante o Poder Judiciário, o legislador processual de 2015 estabeleceu a necessidade da realização de audiência de conciliação e/ou mediação para a maioria das demandas (art. 334 CPC<sup>14</sup>), comprometendo as partes na construção da solução do seu conflito.

A adoção e estímulo às novas formas consensuais de solução dos conflitos adotadas pelo legislador processual de 2015 têm como escopo adaptar a prestação jurisdicional às necessidades da sociedade atual, contribuindo para o melhoramento da funcionalidade das instituições prestadoras da justiça estatal.

Outro destaque merece a recente lei que instituiu a mediação extrajudicial - 13.140/15, que possibilita o desenvolvimento e aplicação dessa importante técnica – mediação – fora da estrutura jurisdicional estatal, embora com alguma ingerência, notadamente, no que respeita à formação/capacitação dos mediadores.

A nova postura adotada pelo Conselho Nacional da Justiça e pelo legislador processual de 2015 dão conta de que outros métodos, além do heterocompositivo de decisão judicial, devem ser levados em conta para que se tenha o acesso à justiça e não apenas ao Poder Judiciário, o que abre um caminho quase que de retorno ao momento anterior à assunção do monopólio estatal da administração da justiça, por meio da jurisdição.

O acolhimento dos meios adequados de resoluções dos conflitos, em nosso aparato normativo, somada as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e o seu fomento no texto do CPC/2015, indica que a amplificação de novas tendências nas técnicas judiciais e extrajudiciais para resolver as lides, são meios legítimos constitucionalmente colocados a serviço dos cidadãos para atender efetivamente e satisfatoriamente sua pretensão frente aos conflitos (FIGUEIRA JR, 2019, p. 83).

Esses novos métodos estimulam o poder dos envolvidos no conflito de, por si mesmos, construir a solução, a partir da autonomia das suas vontades. Essa noção de poder pressupõe a não entrega dos conflitos a outra pessoa o que se pretende é que as partes participem ativamente da solução, para que elas próprias consigam construir a resolução para suas desavenças.

---

<sup>13</sup> Código de Processo Civil. Art. 4º. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória.

<sup>14</sup> Código de Processo Civil. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



A abertura dos meios/técnicas processuais tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto fora dele pode ser considerado um microsistema de resolução de conflitos à disposição do cidadão. Sob o guarda-chuva do acesso à justiça está abrigada essa gama de meios variados de solução dos conflitos. Nessa linha ensinam Pinho e Mazzola:

Atualmente é possível falar em um microsistema de resolução de conflitos, facultando-se ao cidadão uma verdadeira “caixa de ferramentas”, que vai desde a negociação, passando pela conciliação e mediação (judicial e extrajudicial), a arbitragem e a própria jurisdição. Todo o sistema, então, passa a ser construído em conformidade com o princípio da adequação, visando a oferecer ao jurisdicionado a providência mais apropriada para determinado tipo de conflito (2019, p. 253).

A possibilidade da solução arbitral privada (Lei 9.307/96) e da mediação extrajudicial (Lei 13.140/15), além da fomentação da utilização de tais meios pelo legislador processual de 2015, acaba por ampliar a concepção do que seja o direito de acesso à justiça, desvinculando-o, de certo modo, do Poder Judiciário e da visão heterocompositiva de solução dos conflitos de interesses.

A solução dos conflitos e interesses nesse novo cenário possibilita aos envolvidos no conflito, a escolha entre o Estado-Poder Judiciário (judicial) ou extrajudicial (arbitragem e mediação extrajudicial), valorizando sobremaneira a autonomia da vontade dos envolvidos e ampliando a concepção do direito de acesso à justiça.

Essa abertura do acesso à justiça a partir de várias possibilidades no âmbito judicial e mesmo extrajudicial inaugura do que se tem chamado de sistema “multiportas”. Algumas dessas possibilidades e suas vantagens e desvantagens que vêm sendo abordados pela doutrina constituirão objeto de análise no derradeiro capítulo que segue.

## **4 A JUSTIÇA “MULTIPORTAS”: AVANÇOS E DESAFIOS**

O dinamismo e transformações nas relações sociais, ao longo dos anos, contribuíram para o aumento das demandas judiciais impossibilitando que o Poder Judiciário proferisse decisões céleres, efetivas e adequadas frente a complexidade dos conflitos e o aumento significativos das demandas culminadas pela cultura litigiosa enraizada em nosso país.

Com intuito de melhorar, aperfeiçoar e ampliar o acesso à justiça o legislador reformou e introduziu no arcabouço normativo pátrio, comandos legais que possibilitaram o incentivo e implantação de novos meios de acesso à justiça fomentando ainda, o uso dos já existentes que estavam em desuso.

Tais avanços introduzidos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº.125/2010, o Código de Processo Civil de 2015 e sucessivamente pela Lei de Mediação n. 13.140/2015 e a alteração da Lei de arbitragem, visam por meio de um sistema multiportas ampliar as portas de acesso permitindo que os jurisdicionados sejam encaminhados ao meio mais adequado podendo livremente escolher entre as técnicas autocompositivas e heterocompositivas para resolver as controversas.

Apesar dos avanços legislativos no intuito de auxiliar e implementar outros métodos para solucionar conflitos é necessária uma ação conjunta que envolve a sociedade em geral, o poder estatal, órgãos públicos e privados, todos no sentido, de propiciar, expandir e disseminar o conhecimento das novas técnicas aos operadores de direito e aos cidadãos e prol de um acesso à justiça amplo e qualificado.

### **4.1 A retomada da arbitragem privada como meio extrajudicial de solução dos conflitos de interesses**

A história da evolução dos métodos de resolução de conflitos passou por vários momentos, principiando pela autotutela, passando pela autocomposição até chegar a heterocomposição, inicialmente desenvolvida por meio da arbitragem privada e depois, por meio da arbitragem pública, ou seja, a justiça estatal.

A identificação desses estágios é meramente didática, porquanto, o certo é que essas formas/meios de resolução dos conflitos de interesses, ao longo da história, em geral conviveram, como ainda ocorre nos dias atuais, embora com evidente predomínio da atividade jurisdicional estatal (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 107-108).

No sistema jurídico-normativo brasileiro, a arbitragem foi introduzida e reguladas por meio das Ordenações Afonsinas (1500) e, após reiterada pelas Ordenações Manuelinas (1521). Em 1502, aquelas Ordenações foram substituídas pelas Ordenações Filipinas, que discorriam sobre a exigibilidade da sentença arbitral distinguindo-a entre arbitramento e juízo arbitral, bem como regulamentando as atividades dos juízes-árbitros e dos arbitradores (PINHO; MAZZOLA, 2019, p. 243-244).

Superadas as Ordenações do Reino, a arbitragem foi recepcionada pela Constituição do Império (1824) e, em 1850 ampliou sua atuação abrangendo as controvérsias de natureza mercantil, com o Código Comercial vigente na época.

Com o surgimento da República, a arbitragem passou a ser regulada pelos Estados, por meio do Código de Processo Civil que sobrevieram durante os anos. Em 1996, com a vigência da Lei de arbitragem (lei 9307/1996), alguns dispositivos do CPC/73 foram revogados e, atualmente, com o advento do novo CPC a matéria arbitral somente é regulada pela lei especial (FIGUEIRA JR, 2019, p 9).

Apesar, de a prática arbitral ser reconhecida em nosso sistema jurídico desde as Ordenações do Reino (Afonsinas, Manoelinas e Filipinas), ela sempre permaneceu em segundo plano, notadamente, durante a vigência do CPC/73 até a entrada em vigor da Lei n. 9.307/1996.

A reforma da Lei de Arbitragem ocorrida em 2015, estabeleceu um novo marco legal para o instituto em nosso país, evidenciando a preocupação do legislador em preservar o sistema da Lei 9.307/1996 e, com a promoção das devidas atualizações, estimular a sua prática e adequá-la às disposições do novel Código de Processo Civil e à jurisprudência dos Tribunais. Essa mudança na lei ainda objetivou ampliar o escopo da arbitragem e o estímulo a essa prática para a solução dos conflitos, de modo a proporcionar a extensão do seu alcance material no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro (ROCHA et al.,2017, p 21).

Com o fenômeno da globalização e o crescimento das relações entre as diversas nações a arbitragem passou a ser largamente utilizada nas relações internacionais, já que a jurisdição estatal apresentasse como meio inadequado a ser aplicado frente as variadas soberanias e modelos existentes ao redor do mundo.

É nesse quadro multicolor que a arbitragem aparece como instrumento viável de pacificação social e mundialmente aceito para dirimir os litígios de maneira tecnicamente qualificada, rápida, menos onerosa e efetiva. Sem dúvida, não é a única forma de solução desses conflitos, em face da possibilidade da instituição de tribunais supranacionais ou comuns; todavia, as dificuldades havidas para a formação desses órgãos não encontram qualquer paralelo com o juízo arbitral, sem contar que a existência daqueles não exclui a formação deste último (FIGUEIRA JR, 2019, p 12)

Igualmente, a reforma na lei arbitral ocorrida em 2015, permitiu um avanço da internalização do uso da arbitragem em nosso país ao admitir que tanto a Administração Pública direta quanto a indireta possam recorrer ao procedimento arbitral. Assim, a ampliação da internalização da lei arbitral abriu espaço para um novo perfil de litigância, sendo responsável pelas atuais polêmicas envolvendo a técnica arbitral (SALLES *et al.*, 2020, p 19).

No mesmo sentido, o legislador processual por meio do Código de Processo Civil (2015), preocupou-se em aprimorar pontos controvertidos existentes no Código de Processo Civil de 1973 com relação ao instituto da arbitragem, na perspectiva de estimular a sua prática na resolução dos conflitos de interesses, notadamente, no âmbito das questões obrigacionais.

Merece destaque o texto do art. 3º, §1º, do CPC/2015<sup>15</sup>, no qual o legislador processual destacou a arbitragem como meio de solução extrajudicial dos conflitos, nos termos da lei, já vigente. A arbitragem se apresenta como uma via paralela à jurisdição estatal e ambas compõem uma “rede jurisdicional colaborativa”, consoante referem Pinho e Mazzola (2019, p 240).

A arbitragem, portanto, está ao lado e não em contrariedade à atividade jurisdicional do Estado; há uma relação de coexistência entre arbitragem e jurisdição estatal, sendo opção do jurisdicionado, nas situações autorizadas – direitos patrimoniais disponíveis -, submeter o conflito à decisão arbitral ou estatal.

Como nos meios de autocomposição, a arbitragem também pode ser exercida pelo livre arbítrio das partes, que de comum acordo pactuaram se os conflitos presentes ou futuros serão dirimidos por terceiro (árbitro), que atuará respeitando o princípio do devido processo legal, quando não venha a existir lei que imponha a intervenção do Juiz togado (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p117).

No Brasil adota-se a arbitragem facultativa, ou seja, aquela em que os contendores livremente escolhem submeter o litígio no qual estão envolvidos ao procedimento arbitral, sendo vedada a arbitragem obrigatória (art.421 do Código Civil<sup>16</sup>). A discussão só será definida por meio da arbitragem se os envolvidos no conflito assim determinarem e, desde que, a natureza do conflito autorize o uso dessa técnica (ALMEIDA GUILHERME, 2018, p 166).

As regras e princípios que norteiam o direito processual também são aplicáveis ao procedimento arbitral, consoante previsão expressa no art. 21, §2<sup>17</sup>, da Lei de Arbitragem, bem

---

<sup>15</sup> Código de Processo Civil. Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...]§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

<sup>16</sup> Código Civil. Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

<sup>17</sup> Lei n. 9.307/96. Art.21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.[...]§2º

como a qualquer meio jurisdicional ou consensual de resolução de conflitos que estejam ligados a um método jurisdicional via escalonamento.

Nos termos da lei de arbitragem, esse modo de resolução dos conflitos pode ser estabelecido por uma convenção anterior ou posterior ao litígio. Na primeira hipótese tem-se a cláusula compromissória e o compromisso arbitral – espécies de convenção de arbitragem. A diferença entre uma e outra é temporal, pois existindo a primeira não haverá necessidade de posteriormente, surgindo o conflito, ter de ser firmado o segundo.

O compromisso arbitral é uma espécie de convenção de arbitragem. Consiste num negócio jurídico por meio do qual as partes submetem uma questão controvertida específica à decisão de um árbitro, consoante estabelece o art. 9º<sup>18</sup> da Lei de Arbitragem: o compromisso arbitral é a convenção por meio da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Com o estabelecimento do compromisso arbitral projetando eventual controvérsia futura decorrente do contrato, os contraentes afastam a solução estatal e não podem se eximir do compromisso firmado e, surgindo o conflito, deverão submetê-lo à solução arbitral (ALMEIDA GUILHERME, 2018, p 269).

A convenção de arbitragem, seja por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, só pode ser reconhecido pela autoridade judicial, se esta for provocada, mediante alegação em sede preliminar da contestação, nos termos do disposto no art. 337, X<sup>19</sup>, e § 5º<sup>20</sup>, do CPC/2015.

O legislador no art.18<sup>21</sup> da Lei n 9.307/96, procurou transferir aos árbitros quase todos os poderes inerentes aos magistrados, quando prevê que o árbitro é o juiz de fato e de direito; suas sentenças, contudo, não estão sujeitas a recurso e mesmo homologação judicial, mas possui força de título executivo judicial (art. 515, VII, CPC/2015<sup>22</sup>). O árbitro, assim como o juiz, julga “ele exerce a cognição, avalia a prova, ouve as partes, determina providências, enfim, preside

---

Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

<sup>18</sup> Lei n. 9.307/96. Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

<sup>19</sup> Código de Processo Civil. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:[...]X - convenção de arbitragem;

<sup>20</sup> § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

<sup>21</sup> Lei n. 9.307/96 Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

<sup>22</sup> Código de Processo Civil.Art.515.São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título: [...]VII- a sentença arbitral;

o processo arbitral. Contudo, não tem o poder de fazer valer suas decisões” (PINHO; MAZZOLA, 2019, p. 242).

Grandes passos normativos foram dados para alargar a aplicação da arbitragem no ordenamento pátrio, destacando-se a reforma da Lei de Arbitragem nº. 13.129, ocorrida em 2015, que possibilitou a melhoria e o aperfeiçoamento do instituto ampliando sua abrangência, conforme anteriormente referido.

A arbitragem (privada), juntamente com os métodos autocompositivos de resolução de conflitos (conciliação e mediação) que, gradativamente, passaram a fazer parte do corpo normativo do país de modo, ampliaram as formas de resolução das controversas, no âmbito do Poder Judiciário e fora dele, compondo o sistema “multiportas” de acesso à justiça.

#### **4.2 A justiça conciliativa: avanços e desafios**

Na legislação brasileira, a adoção dos meios consensuais foi impulsionada pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n.125/2010, a promulgação do Código de Processo Civil (2015) e o advento da Lei de Mediação n.13.140/2015 estruturando o que a doutrina tem denominado de justiça conciliativa.

Inicialmente, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o propósito de melhorar a atuação do Poder Judiciário e o direito de acesso à justiça, bem como buscando melhor atender as necessidades dos cidadãos passou a incentivar e aperfeiçoar políticas públicas para a utilização adequada dos meios consensuais na resolução de conflitos pelo Poder Judiciário no nosso país.

A Lei de Mediação – n. 13.140/2015 – foi promulgada em 26.06.15, após a promulgação do Código de Processo Civil (lei 13.105), que ocorreu em 15.03.2015. Entretanto, a aquela lei passou a ter vigência antes desta, porquanto a sua *vacatio legis* foi de 180 dias, enquanto a do CPC foi de 1 ano, entrando em vigor apenas em março de 2016.

Esse bloco legislativo compõe o microssistema que amplia a concepção tradicional de acesso à justiça, pois abrange não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas permite a resolução dos conflitos pela via não estatal, notadamente, no que diz respeito à mediação, que pode ser buscada extrajudicialmente, embora sua prática também seja possível no âmbito judicial. Todas se propõem a conviver e promover uma justiça mais célere e eficaz.

Ao incentivar e auxiliar a implementação da justiça conciliativa, a Resolução n.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, prevê a adoção de programas que tem como objetivo promover ações que incentivem o uso das técnicas autocompositivas, com a

implementação e participação da rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, conforme insculpido no art.5º<sup>23</sup> de referida Resolução.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) antes referida introduz no sistema jurídico pátrio o modelo da justiça conciliativa, o que representa um grande avanço para a solução dos conflitos de interesses, mas que por si só não basta. É preciso que ocorra uma mudança na mentalidade dos jurisdicionados no sentido de absorver essa proposta e a ele aderir, em conjunto com o Poder Judiciário e a iniciativa privada (ROCHA et al., 2017, p. 21).

A mediação e a conciliação são meios consensuais de solução dos conflitos de interesses, mas não se confundem. Na mediação os próprios envolvidos no conflito vão sendo conduzidos pelo mediador a encontrarem a solução. O mediador não interfere na construção da solução, apenas a conduzem e orientam. Na conciliação já há uma participação mais intensa do conciliador. Para Wambier e Talamini:

a mediação e a conciliação são espécies de autocomposição coordenada por uma terceira pessoa que atua no intuito de levar os litigantes a uma solução embasada na identificação e eliminação das causas que geraram o conflito. Assim, os litigantes chegam de comum acordo a uma solução, mas com o auxílio, o incentivo, do mediador ou conciliador (2016, p. 116).

A conciliação será o método mais adequado para submeter conflitos circunstanciais em que não existe uma relação anterior entre os envolvidos, devendo o conciliador como terceiro imparcial propor soluções favoráveis em sede patrimonial ou pecuniária (PINHO, 2020, p. 594).

A mediação é um processo cooperativo “que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes e que pode resultar num acordo viável, fruto do comprometimento dos envolvidos com a solução encontrada (LUCHIARI, 2012, p. 15).

O Código de Processo Civil dispõe sobre a conciliação e a mediação, prevendo sua utilização, preferencialmente nos conflitos em que o vínculo dos envolvidos tende a se manter, a exemplo das relações familiares, de vizinhança, entre outros.

A mediação e/ou conciliação podem ser buscadas no curso de um processo, e quando realizadas por conciliadores e mediadores, nos termos do art. 149<sup>24</sup> do CPC, são eles

<sup>23</sup> Resolução CNJ n. 125/210. Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

<sup>24</sup> Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretária, o oficial de justiça, o perito,

considerados auxiliares da justiça, inclusive no que diz respeito a imparcialidade, porquanto estão sujeitos às causas de suspeição e impedimento para atuar na demanda (art. 148, II<sup>25</sup> do CPC).

A conciliação e a mediação judiciais são realizadas por conciliadores e mediadores. O mediador atuará auxiliando-as a compreender o conflito para que possam reestabelecer a comunicação e consigam por si solucioná-lo, nos termos do disposto no art. 165, §3<sup>26</sup> do CPC/2015.

O Código de Processo Civil prevê um momento próprio para a busca da solução consensual por meio da mediação e/ou conciliação, instituindo uma audiência obrigatória, antes mesmo da instauração do contraditório, cuja previsão está no art. 334<sup>27</sup> do referido diploma processual. Ela somente não será realizada nas hipóteses previstas no § 4<sup>o</sup><sup>28</sup> do art. Mencionado.

Havendo o desinteresse na solenidade o autor poderá manifestá-lo na petição inicial já o réu poderá fazê-lo por meio de petição respeitando a antecedência de 10 dias, contados da data da audiência, conforme artigo 334, §5<sup>o</sup>, do CPC<sup>29</sup>. Caso a parte sem justificativa não comparecer à audiência ficará sujeita as sanções impostas no artigo 334, §8<sup>o</sup><sup>30</sup>, do mesmo diploma legal.

A audiência de mediação e/ou conciliação, igualmente não se realizará quando a natureza do conflito objeto da demanda não admitir composição, na forma do disposto no art. 334, §4<sup>o</sup>, II<sup>31</sup> do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Abelha, explica que essa audiência preliminar é obrigatória sempre que o litígio admitir autocomposição, o procedimento não tiver sido abreviado pelo indeferimento da petição inicial ou pela improcedência liminar do pedido do autor (2016, p. 487).

---

o depositário, o administrador, o interprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

<sup>25</sup> Código de Processo Civil. Art.148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:[...]II. aos auxiliares da justiça;

<sup>26</sup> Código de Processo Civil. Art.165, §3<sup>o</sup>. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>27</sup> Código de Processo Civil. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>28</sup> [...]§ 4<sup>o</sup> A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

<sup>29</sup> §5<sup>o</sup> O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

<sup>30</sup> § 8<sup>o</sup> O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

<sup>31</sup> § 4<sup>o</sup> A audiência não será realizada: II - quando não se admitir a autocomposição



A previsão legislativa e a obrigatoriedade da realização dessa audiência antes da instauração do contraditório evidencia o alinhamento do legislador processual de 2015 ao modelo de justiça conciliatória proposta pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 125/2010.

A audiência de conciliação e/ou mediação será conduzida por um conciliador e/ou mediador, nos moldes do artigo 334, caput<sup>32</sup>, §§1<sup>o33</sup> e 2<sup>o34</sup>, do Código de Processo Civil, na qual trabalhará pela resolução do conflito com a participação dos envolvidos, no caso da conciliação e, na condução dos envolvidos para que eles mesmos construam a solução.

O procedimento de mediação admite que possam ocorrer mais de uma sessão, observando-se que não exceda o prazo de 2 meses entre uma sessão e outra, conforme previsão do artigo 334, §2º do CPC/2015, para que não se perca a solução de continuidade da atividade autocompositiva. É possível, ainda, que ocorra a prorrogação do prazo para a mediação, por seis meses, em caso de suspensão por convenção das partes (art. 313, II, §4º, do CPC<sup>35</sup>), levando em conta o tempo necessário e mesmo o incentivo à justiça consensual (art. 3º, §§2º e 3º do CPC<sup>36</sup>).

Resultando exitosa a autocomposição por meio da técnica da mediação e/ou conciliação, será submetida à homologação judicial e, uma vez homologada, culminará com a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do disposto no art. 487, II, b, do CPC, produzindo um título executivo judicial (art. 515, II, do CPC). Não sendo possível a autocomposição o feito prosseguirá nos moldes do artigo art. 334, § 11, do CPC (PINHO; MAZZOLA, 2019, p 157-158).

A mediação também é possível fora do processo judicial, nos termos da Lei de Mediação n. 13.140/2015. Trata-se da utilização da técnica da mediação para a solução consensual dos

---

<sup>32</sup> Código de Processo Civil. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>33</sup> [...] § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

<sup>34</sup> [...] § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

<sup>35</sup> Código de Processo Civil. Art. 313. Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes; § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

<sup>36</sup> Código de Processo Civil. Art. 3º [...] § 2º sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial

conflitos extrajudicialmente, ou seja, por opção dos contendores que optam por excluir o Estado – Poder Judiciário – da tarefa de auxiliá-los na autocomposição.

No procedimento da Lei de Mediação as partes escolhem uma terceira pessoa, de comum acordo, a quem outorgam a função de orientá-las na solução do conflito, sua definição está expressa no artigo 1º, parágrafo único<sup>37</sup>, de referido diploma legal. Ao passo, que a mediação judicial ocorrerá no curso da ação judicial.

Insta salientar, que tal instituto se pauta nos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia das partes, da oralidade, da informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e da boa-fé, conforme explicitamente elencado no artigo 2º da Lei de Mediação nº.13.140/2015<sup>38</sup>.

A possibilidade da Mediação extrajudicial constitui uma importante conquista da justiça conciliativa, que é reforçada pelo CPC/2015 para o denominado “sistema multiportas”, o que vem permitindo aos cidadãos um acesso mais adequado e efetivo e contribuindo para a construção de uma justiça mais democrática.

Faz-se relevante pontuar que o legislador ao estimular os meios consensuais de resolução de conflitos busca ampliar a abrangência da concepção de acesso à justiça possibilitando que as partes tenham maior autonomia ao/ resolver os conflitos, já que a justiça conciliativa fundamentasse na pacificação.

Contudo, ainda existem barreiras que acabam por dificultar a utilização de forma mais abrangente dos métodos autocompositivos, se destacando entre os principais problemas, a formação dos operadores de direito que não contemplam o seu estudo, a falta de conhecimento e informação da população e o receio da perda do poder estatal pelo uso desses métodos (TARTUCE, 2019, p 97).

Ao longo dos anos, a via judicial tornou-se o meio preferencial para a solução dos conflitos como reflexo da cultura da sentença entre nós e, por isso, a nova cultura de um sistema aberto com a inserção e estímulo aos meios autocompositivos, tem encontrado resistência em sua utilização.

---

<sup>37</sup> Lei n. 1.140/2015. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. § único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

<sup>38</sup> Lei n. 1.140/2015. Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

A formação tradicionalmente adotada nos cursos de Direito, dificulta a utilização da justiça conciliativa, pois centra seus estudos no exercício da jurisdição contenciosa como forma de solucionar os conflitos consequentemente impede o conhecimento dos operadores do direito a outras técnicas capazes de solucionar as controversas. Nesse sentido, Tartuce refere que

o profissional do direito não costuma contar, em seu panorama de formação, com a habilitação para considerar meios consensuais, sendo seu estudo orientado para a abordagem conflituosa na maior parte do tempo. Assim, geralmente não tem consciência nem conhecimento sobre como mediar conflitos, o que tende a dificultar sua adesão e gerar desconfiças sobre a adequação de técnicas negociais (2019, p 100).

A fim de mudar essa realidade, em agosto de 2016, na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, restou aprovado o enunciado 24, sugerindo que as faculdades de direito ofertassem disciplinas autônomas e obrigatórias que tratem da arbitragem, mediação e conciliação (ROCHA et al., 2017, p. 109).

Aos poucos a realidade do ensino jurídico brasileiro começa a mudar, já que algumas faculdades vêm adotando disciplinas específicas que abordam, mesmo que timidamente, os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, assim, se nota que a prevalência da pauta contenciosa nos cursos jurídicos, também, tende a se transformar (TARTUCE, 2019, p. 102).

A incorporação dos métodos conciliativos exige que os operadores do direito adotem uma nova postura frente a um conflito de interesse, além de resolver as questões de maneira aparente, devem tentar solucionar as questões remanescentes que permanecem mesmo com a resolução do processo judicial seja porque não foram tratados no decorrer do processo ou ainda por não tratar de matéria juridicamente tutelada (LUCHIARI, 2012, p. 85).

Com vistas a prevenção, o operador do direito deverá agir informando as partes de novos meios conciliativos para solução de conflitos assumindo papel de pacificador e solucionador de conflitos, ao passo, que deverá indicar o meio mais eficiente de solucionar o litígio.

A desinformação e a falta de conhecimento da população são, também, fatores que contribuem para a reprodução da cultura da sentença, e, por isso, a importância da difusão dessa nova cultura, consoante refere Tartuce:

Ao jurisdicionado, porém, incumbe conscientizar-se sobre sua condição de protagonista nas relações interpessoais. Em vez de se socorrer de terceiros (integrantes do Estado) para resolver pendências, deve considerar, primeiramente, em que medida pode, por si mesmo, encaminhar saídas pertinentes. A dignidade humana inclui o poder de autodeterminação, razão pela qual deve o indivíduo conduzir-se com a maior autonomia possível na definição de seu próprio destino (2019, p. 103).

A imprensa também assume relevante papel como disseminador de informações à população tanto em relação aos seus direitos, quanto discutindo os problemas e exigindo soluções, bem como sendo um instrumento de intermediação entre os cidadãos e o poder público, apenas com seu auxílio a divulgação torna-se possível (LUCHIARI, 2012, p. 84).

A arbitragem, a conciliação e a mediação judicial ou extrajudicial compõem o conjunto de opções legislativas que ampliam o conceito tradicional de acesso à justiça, como direito de acesso ao Poder Judiciário para, afinal, promover o acesso à justiça pela via e forma mais adequadas aos envolvidos no conflito.

Ocorre que, como toda inovação legislativa, o novo modelo “multiportas” para a solução dos conflitos de interesses e a valorização da autonomia da vontade, como ocorre no caso em questão, exige um novo olhar e, até que a inovação se consolide, muitas dúvidas surgem e, de um lado, não faltam aqueles que apontam inúmeras vantagens do modelo, de outro, não faltam aqueles que resistem à novidade, evidenciando as desvantagens, o que será abordado no item a seguir.

### **4.3 Vantagens e desvantagens do modelo da “justiça multiportas”**

A cultura normativa nacional passa por um período de transição com a incorporação do modelo multiportas no sistema jurídico pátrio. A original e tradicional concepção de acesso ao Judiciário, com fundamento no monopólio estatal, está sendo incrementada ao se admitir a utilização de novos meios/técnicas aptas a solucionar as controvérsias além da jurisdição estatal.

A novidade legislativa é relativamente recente e como tal encontra adeptos incondicionais, mas também, alguns resistentes, cujos argumentos merecem destaque para que esses novos meios/técnicas de solução dos conflitos possam ser compreendidos e, adequadamente inseridos no ordenamento jurídico pátrio.

Os novos meios de resolução de conflitos são resultados de oscilações recentes em direção a meios informais e privados de justiça, originalmente identificados nos Estados Unidos em 1980, surgindo mais fortemente no Brasil no início do século XXI. Esses movimentos nunca foram unânimes e desde seu surgimento existiram críticas à sua adoção (SALLES *et al.*, 2020, p. 6).

O modelo da justiça estatal tem se mostrado incapaz de atender a grande demanda de litígios, cada vez mais variados e complexos, reclamando, assim, uma reflexão pelos juristas,

especialmente aqueles que se dedicam ao estudo das técnicas de resolução dos conflitos de interesses. Nessa linha sustenta Tartuce:

O momento atual demonstra a necessidade de repensar a administração da justiça de modo a aprimorar o modelo existente propondo novas modalidades de respostas para tratar de forma eficaz os conflitos que se multiplicam cotidianamente (2019, p. 149).

O enfraquecimento do modelo estatal nacional de resolução de conflitos de interesses, acompanhado da transformação social dos últimos anos, fruto do aumento populacional, das relações de consumo e dos avanços tecnológicos ampliou a quantidade de disputas e, conseqüentemente, os campos de litígio e seus variados perfis exigindo a busca de novos métodos com o objetivo de solucioná-los de um modo mais eficiente diante daqueles tradicionalmente conhecidos (SALLES *et al.*, 2020, p. 16).

Nesse contexto, o estímulo por meios alternativos de solução de conflitos – a par daqueles tradicionais e já conhecidos – tem-se mostrado uma tendência da sociedade moderna frente aos problemas do sistema judiciário clássico e, também, corresponde a uma evolução social acompanhando as novas feições de conflitos, com foco na conduta participativa do cidadão para solucionar seus próprios conflitos. Nesse sentido sustenta Tartuce:

Entender o acesso à justiça como sinônimo de acesso à jurisdição é uma posição que precisa ser revista. Considerar o Poder Judiciário a prioritária opção para obter a “solução” de conflitos traduz uma visão exacerbada de garantia de acesso ao Poder Judiciário que em nada contribui para a efetiva distribuição de justiça num regime democrático, pluralista e participativo (2019, p. 151).

Didier Jr pondera que as novas formas autocompositivas dos conflitos de interesses não devem ser encaradas como técnicas para a superação do problema do excessivo número de demandas no Judiciários e a morosidade na prestação da tutela jurisdicional. O autor enfatiza que:

A autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento (2015, p. 280).

O modelo da justiça multiportas introduz uma nova concepção ao acesso a ordem jurídica justa, porquanto, admite que os jurisdicionados possam livremente escolher o meio mais adequado para solucionar suas controversas, sendo ele aplicado em um processo judicial

ou não, marcado pela cooperação dos conflitantes na construção da solução mais conveniente e possível do conflito no qual estão envolvidos.

O fato de se introduzir no sistema jurídico até mesmo antigas formas de resolução dos conflitos, como ocorre com a arbitragem privada ou mesmo a conciliação e, mais contemporaneamente, a arbitragem, por óbvio não afastam a jurisdição estatal, ao contrário, se propõem a torná-la ainda mais eficiente. Nessa linha, Barcellar afirma que:

Essa concepção de múltiplas portas de resolução de conflitos recomenda compatibilização estruturada em que o encaminhamento e a abertura de uma porta não precisem concorrer com a abertura de outra. O encaminhamento adequado fará com que as soluções também possam ser mais adequadas (2016, p 52).

O debate sobre as vantagens e desvantagens dos novos meios de composição de conflitos introduzidos em nosso sistema jurídico é importante não para firmar posições favoráveis ou contrárias, “mas para que se possa apreciar como, quando e sob quais circunstâncias pessoas podem resolver o conflito consensualmente sem precisar da interferência de um julgador para tal mister” (TARTUCE, 2019, p 191).

O mesmo autor continua reforçando a ideia de que a adoção desses novos meios/técnicas deve se dar a partir da constatação de que apresentam como meios mais apropriados para a solução da controvérsia, levando em conta as variadas circunstâncias envolvidas no conflito, a exemplo da natureza do conflito e do perfil dos envolvidos (TARTUCE, 2019, p 191).

Muitas são as vantagens na adoção dos meios alternativos ou novos meios de resolução dos conflitos. Dentre as vantagens Tartuce refere a obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às transformações tecnológicas em andamento; a ampliação das opções na busca da solução dos conflitos pelas pessoas e, ainda; a redução da quantidade de processos judiciais (2019, p 191).

Resultados rápidos, confiáveis e econômicos – celeridade e eficácia

O aumento da gama de opções para que os cidadãos busquem a solução dos seus conflitos, que não precisa passar, necessariamente, pela estrutura jurisdicional tradicional.

A maior celeridade e eficácia dos meios autocompositivos para a solução dos conflitos de interesses, seja no âmbito judicial, seja no extrajudicial, é uma vantagem que merece destaque. O processo judicial que busca a solução por meio da decisão da autoridade estatal é mais demorado, porquanto existem garantias constitucionais, uma série de atos complexos e formais a serem observados, que seguramente prologam a relação jurídico-processual, encarecem o processo e o tornam mais moroso (LUCHIARI, 2012, p 50-51).

Nessa lógica, o Poder Judiciário não pode mais ser compreendido como o caminho natural escolhido pelas partes para solucionar suas lides e a adoção de meios alternativos representam uma tendência saudável para melhorar a eficiência na distribuição da justiça em nosso país, porquanto, não devem ser vista como formas alternativas, mas formas adequadas de sanar as controversas (ROCHA *et al.*, 2017, p 219).

Redução da quantidade de processos judiciais, auxiliando o Poder Judiciário na sua clássica tarefa de resolução dos conflitos.

Conseqüentemente, as soluções alcançadas pelos meios alternativos auxiliam o Poder Judiciário, pois sua correta e adequada aplicação surge como reflexo para amenizar a crise judicial, mais que isso, visam dar uma solução adequada e efetiva às partes que escolhem submeter seus conflitos a autocomposição e heterocomposição.

O incentivo à adoção das novas técnicas de solução dos conflitos fora da estrutura do Poder Judiciário, sem dúvida, contribui para a racionalização do serviço estatal de prestação da justiça, mas não se propõe a substituir a via estatal, mas, com isso o que se busca é “disponibilizar mecanismos adicionais para permitir a adoção de vias adequadas ao tratamento das controvérsias em relação de complementaridade com o mecanismo jurisdicional clássico (TARTUCE, 2019, p. 154).

Além disso, a administração correta dos meios alternativos, notadamente, da mediação, estabelece uma relação produtiva entre os envolvidos, resolvendo o conflito de um modo mais amplo e profundo, ao ponto de prevenir a instauração de novo impasse. “Quando as pessoas concorrem com sua vontade para a construção de uma saída produtiva para ambas, elas cumprem espontaneamente os ajustes entabulados, sendo desnecessário promover iniciativas adicionais para fazer jus ao combinado” (TARTUCE, 2019, p. 191).

Com intuito de resguardar as relações futuras entre os envolvidos, os resultados obtidos com a utilização dos métodos alternativos que comprometam as partes no conflito na construção da sua solução são considerados mais eficazes para os envolvidos já que conhecem melhor a sua realidade e não precisam se sujeitar à imposição de uma decisão tomada por um terceiro.

A não entrega dos conflitos a outra pessoa, como ocorre com os meios autocompositivos (mediação/conciliação) contribui para o empoderamento das partes, pois possibilita que os próprios contendores consigam construir, por si mesmos, a solução para seus conflitos. Daí fala-se, que os meios alternativos autocompositivos contribuem para o empoderamento dos sujeitos envolvidos, já que as compromete ao cumprimento da solução que eles mesmos construiram (SALLES *et al.*, 2020, p 42).

Assim, os meios alternativos de solução dos conflitos, em especial os autocompositivos, não devem ser analisados exclusivamente sob a ótica das vantagens que agregam ao processo, mas, sim, pelas vantagens que lhes são próprias, sendo voltadas à pacificação social e complementares ao processo judicial e, nesse passo, auxiliam o Poder Judiciário a desenvolver sua função constitucional possibilitando que alcance os fins de participação e pacificação (LUCHIARI, 2012, p. 53).

A adoção de outras técnicas para resolução de conflitos propicia que o Estado-Juiz analise as demandas que necessitem efetivamente da sua chancela, seja porque não é permitido a decisão pelas partes ou pelo fato dessas não escolherem outras vias pelas circunstâncias desfavoráveis que se encontravam. Confirma-se, desse modo, a contribuição desse novo modelo para a racionalização da justiça estatal clássica.

As principais críticas/desvantagens ao modelo da justiça “multiportas” se concentram na assertiva de que se trata da privatização da justiça, já que a arbitragem ou mesmo a mediação extrajudicial, acabam por retirar do Estado a sua função essencial e natural de administrador da justiça.

Segundo Tartuce, o receio de privatização da justiça e a influência de correntes políticas e econômicas na solução dos conflitos pelos meios alternativos, decorre do Documento Técnico 319/96, editado pelo Banco Mundial, intitulado O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma, o qual oferece sugestões para descentralizar a administração judicial, sugerindo que as reformas judiciais, além de aperfeiçoar a prestação jurisdicional são importantes para fomentar um ambiente propício ao comércio sendo relevantes para o desenvolvimento econômico (2019, p 192).

Nesse viés, Cappelletti, também adverte quanto ao uso dos meios alternativos ao referir que esses podem proporcionar uma justiça de segunda classe.

O risco, obviamente, é o de que a alternativa só proporcione uma justiça de segunda classe, porque é quase inevitável que falem aos julgadores nos tribunais alternativos, pelo menos em parte, as salvaguardas de independência e treino de que dispõem os Juízes ordinários. E aos próprios procedimentos poderiam faltar, pelo menos em parte, as garantias formais de equidade processual que são típicas do procedimento ordinário [...] (1994, p 89 apud Tartuce, 2019, p 192).

Consequência dessa ideia de privatização da justiça produziria uma justiça mais frágil, na medida em que falem aos julgadores dos tribunais alternativos – fora da estrutura estatal – as garantias mínimas de autonomia e independência que marcam a atividade jurisdicional exercida pelo Estado.



A falta de controle e confiabilidade dos procedimentos e decisões é outra crítica que tem sido sustentada por alguns doutrinadores e que poderia levar à produção de injustiça. A ausência do Estado na condução e fiscalização dos procedimentos alternativos de solução dos conflitos poderia levar à desigualdade dos contendores. De acordo com Fiss

[...] quando as partes fazem um acordo, a sociedade ganha menos do que aparece a uma primeira vista, e por um preço que ela ignora que está pagando. Ao celebrarem um acordo, as partes podem estar deixando de fazer justiça. (...) Embora as partes estejam preparadas para viver segundo com os termos negociados, e embora esta coexistência pacífica possa ser uma precondição necessária de justiça, o que é algo em si valioso, isso não é propriamente justiça. Celebrar um acordo significa aceitar menos do que seria o ideal (1984, p 1086 apud SALLES *et al.*, 2020, p. 17).

Nesse sentido, a adoção dos meios alternativos não protegeria efetivamente os direitos subjacentes dos conflitos, uma vez que o acordo, proporcionaria o aumento da desigualdade entre os envolvidos, porquanto as partes estariam desprotegidas das garantias formais do processo uma vez que o Estado fica impedido de proteger e tutelar seus direitos. Logo, ao aceitar o acordo uma das partes pode ser levada a “abrir mão” de seus direitos em face de outrem, não sendo incomum se chegar a soluções injustas.

Outra crítica que tem sido debatida é a de que os meios autocompositivos, notadamente, os extrajudiciais poderiam produzir o enfraquecimento do Estado e das leis, já que ao transferir para as partes a tarefa de resolver os seus conflitos a fiscalização da aplicação das leis e do Direito, de certo modo, é também afastada do Estado. Nesse sentido, José Ignácio Botelho de Mesquita, afirma que na autocomposição,

O Estado se abstém de definir a norma aplicável e atuá-la no caso concreto, subtraindo-se ao dever de prestar a jurisdição. Essa forma de extinção do processo pode, em certos casos, ter suas vantagens. Preferi-la, porém, emprestando-lhe valor maior do que à solução do conflito mediante sentença, pode ter para as partes, e a meu ver tem, um custo institucional muito alto, porque transfere para elas a responsabilidade pela solução do litígio (2002, p. 62).

Assim, ao permitir que as partes solucionem seus litígios o julgador passaria agir como amigo de ambos os envolvidos deixando de prestar a jurisdição com a característica da independência e imparcialidade, o que pode provocar a frustração do jurisdicionado e o enfraquecimento do próprio Direito, uma vez, que as partes ao ir a juízo esperam que Estado lhe de razão aplicando a lei correspondente.

Barcellar contrapõe essas críticas ao sustentar que estímulos a novas técnicas e a escolha das partes em métodos alternativos não importam o enfraquecimento das leis e do Poder Judiciário, bem como não significa o esvaziamento do princípio da inafastabilidade da justiça

uma vez que se busca a efetividade e um acesso à justiça capaz de proporcionar a resolução adequada da controversa (2016, p. 68).

Também, em oposição às críticas referidas, Luchiani se manifesta no sentido de que a adoção de tais políticas não pretende fragilizar ou desprestigiar o Judiciário, ao contrário, busca contribuir proporcionando maior acesso, autoridade e eficiência a tal poder, sendo complementar ao Poder Judiciário. Com a adoção dessas soluções alternativas deixa-se de ter um Estado “ interventor e provedor geral, passando a permitir a participação efetiva das partes na solução de seus conflitos, o que fortalece o Poder Judiciário, na medida em que diminui a sua morosidade e se atinge a pacificação social e, em última análise, a justiça real (2012, p55).

Ao se admitir novas técnicas de soluções de conflitos (autocompositivas e heterocompositivas), o Estado permite que as próprias partes assumam uma conduta mais participativa para solucionar seus conflitos, deslocando a tradicional concepção de acesso para além da via judicial auxiliando para o fortalecimento do poder judiciário e podendo garantir uma solução justa e eficiente atingindo os escopos de pacificação social.

Sopesando os argumentos favoráveis e contrários à adoção desses novos modelos de solução dos conflitos sem a necessária intervenção estatal vale registrar que ainda estamos nos primeiros passos da caminhada, logo, o tema, por certo, ainda terá muitos desdobramentos e terá de enfrentar a transformação da nossa cultura do litígio e da transferência da solução dos conflitos ao Estado.

## 5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa, possibilitou uma análise mais abrangente da chamada “justiça multiportas”, nova tendência incorporada no sistema normativo brasileiro pelo legislador infraconstitucional, pautada na possibilidade de acesso a uma ordem jurídica justa ao admitir que os envolvidos possam escolher o meio mais adequado de solução de conflitos.

A elaboração do trabalho levou em consideração posições divergentes acerca da aplicação desse novo modelo de justiça. De um lado, entre as vantagens elencadas estão as de que o novo modelo tem potencial para promover um acesso à justiça justo, efetivo e célere. Além do que, em algumas hipóteses, notadamente aquelas submetidas à mediação, o fato de que próprias partes possam construir a solução do conflito, colabora muito com o empoderamento e manutenção das relações dos envolvidos e, conseqüentemente, para o cumprimento do consenso por elas obtido.

Por outro lado, há posicionamentos que criticam esse novo modelo de solução dos conflitos, valendo-se especialmente dos seguintes argumentos: os meios alternativos retiram do Estado o poder de administrador da justiça; as decisões alcançadas pelo acordo proporcionariam o aumento da desigualdade, dentre outros já referidos no desenvolvimento do trabalho.

Com base nos estudos desenvolvidos, conclui-se que a justiça multiportas é capaz de proporcionar um acesso eficaz aos cidadãos, quando aplicada devidamente, ela pode proporcionar um acesso qualificado resolvendo a situação conflitante adequadamente, obtendo resultados mais profundos.

Destaca-se, outrossim, que a consolidação dessas inovações legislativas necessita ultrapassar algumas barreiras, para o que é imprescindível uma atuação conjunta da sociedade em geral, dos operadores de direito, órgãos públicos e privados, todos em prol do desenvolvimento da cultura de pacificação social em nosso país.

Como visto no decorrer do estudo, algumas medidas já foram adotadas para efetivação do uso de meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos e que se mostram essenciais para transição da tradicional cultura litigiosa desenvolvida em nosso país trazendo reflexos positivos, também, na atuação no Poder Judiciário.

Conforme vislumbrado, as mudanças sociais ocorridas, ao longo das décadas, exigem que o direito se amolde para melhor satisfazer os anseios da população, atualmente, mais que um instrumento de regulamentação e coordenação social para a pacificação, ele é uma ferramenta de avanço e desenvolvimento social, e, um reflexo desse avanço pode ser visto pela

evolução dos meios de resolução de conflitos, que em uma fase inicial admitia a justiça privada, percorrendo vários estágios de desenvolvimento, até se chegar ao monopólio estatal, para então, em um conceito mais moderno, ser reconhecido como justiça multiportas, ao abrir as portas de acesso à justiça para outros meios de solução de conflitos.

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito no país, o direito da inafastabilidade do poder estatal e acesso à justiça são considerados direito fundamentais e invioláveis do cidadão expresso na Constituição Federal de 1988. Contudo, a concepção original de acesso se mantinha atrelada a via judicial, apesar de já existir a possibilidade de soluções pelas vias extrajudiciais por meio da conciliação e arbitragem, contemporaneamente, a noção do direito de acesso à justiça se amplificou admitindo que as soluções possam ser buscadas por meios adequados, possibilitando o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva sendo ela proveniente ou não do poder estatal.

Desse modo, imprescindível se torna o estudo dos institutos da autocomposição (conciliação/mediação) e heterocomposição (arbitragem), nos dias de hoje, não basta haver essa gama de possibilidades de acessos à disposição dos jurisdicionados, se faz necessário que os operadores de direito possuam conhecimento suficientes para informar e direcionar as partes considerando as peculiaridades de cada caso, somente assim, a justiça multiportas se consolidará e, se tornará possível a disseminação da cultura de pacificação social, ainda, as críticas alçadas ao sistema devem ser vistas positivamente, pois servem para desenvolver e aperfeiçoar a justiça multiportas.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso: 28 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº.13.140. **Lei de Mediação**, 26 de junho de 2015. Brasília Distrito Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 28/05/2020.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Paris, França**. Disponível: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 28/05/2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.307. **Lei de Arbitragem**, 23 de setembro de 1996. Brasília Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm)>. Acesso em: 28/05/2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº.10.406. **Código Civil**, 10 de janeiro de 2002. Brasília Distrito Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28/05/2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº.13.105. **Código de Processo Civil**, 16 de março de 2015, Brasília Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 28/05/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº.13.129. **Alteração da Lei de Arbitragem**, 26 de maio de 2015. Brasília Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1)>. Acesso em: 28/05/2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº.2.848. **Código Penal**, 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 28/05/2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conselho Nacional de Justiça nº. 125/2010**, 29 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf)>. Acesso: 28 de maio de 2020.

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ed. Revista Atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, Recurso on line ISN 9788530970765. [Minha Biblioteca].

AMENDOEIRA, Sidnei. **Manual de direito processual civil 01 - teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. Recurso on line ISBN 9788502120716. [Minha Biblioteca].

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian; ARANHA, Eduardo Ferreira,. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Recurso on line ISBN 9788553611416. [Minha Biblioteca].

BARCELLAR, Portugal, R. **Coleção Saberes do Direito - Vol. 53 - Mediação e arbitragem**, 2ª edição. São Paulo:Saraiva,2016. Recurso on line ISBN 9788547208554. [Minha Biblioteca].

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006. [Minha Biblioteca].

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. ed. 17. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO. Cândido R. **A instrumentalidade do Processo**. 8.ed.-São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019 [Minha Biblioteca].

GOMES AMARAL, Marcia Terezinha. **O direito de acesso à justiça e à mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. I**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.Recurso on line 978-85-309-6417-7. [Minha Biblioteca].

GRIVOT, Débora Cristina H., Henrique Abel, Marjorie de Araujo. **História do Direito**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. Recurso on line ISBN 978859502171[Minha Biblioteca].

GUILHERME, Luiz Fernando do Valle de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. São Paulo: Saraiva, 2018. Recurso on line ISBN 9788553601530 [Minha Biblioteca].

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. **Código de processo civil comparado 2015X1973**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria Geral do Processo Judicial**, 2ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2015 Recurso on line ISBN. 9788522492831.[Minha Biblioteca].

\_\_\_\_\_, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria Geral do Processo Judicial**. São Paulo: Atlas, 2014.

LUCHIARI, Valeria Lagrasta. **Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Recurso on line ISBN 978-85-309-4561-9. [Minha Biblioteca]

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **As novas tendências do Direito processual: uma contribuição para o seu reexame**. Revista Forense, v. 98, n. 361, p. 47-72, maio-jun. 2002.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 13ed. São Paulo: Atlas, 2018, Recurso online ISBN 9788597016475. [Minha Biblioteca]

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 42. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Recurso on line ISBN 9788530988876. [Minha Biblioteca]

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, Recurso on line ISBN 9788553616657 [Minha Biblioteca].

\_\_\_\_\_, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Recurso on line ISBN 9788553612864. [Minha Biblioteca].

ROCHA, Caio Cesar Vieira, *et al.* **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**, 2ª edição rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.Recurso on line ISBN. 9788597012798[Minha Biblioteca].

SALLES, Carlos Alberto de, *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Recurso on line ISBN 9788530988128. [Minha Biblioteca].

TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis** – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, Recurso online ISBN 9788530983482 [Minha Biblioteca].

TUCCI, José Rogério Cruz e. Azevedo, Luiz Carlos de. **Lições de História do Processo Civil Romano**.2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VIDIGAL, Maurício. **Lei de Assistência judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950**. ed.1ª-São Paulo: J. de Oliveira, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo-16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** v. I. 1ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.